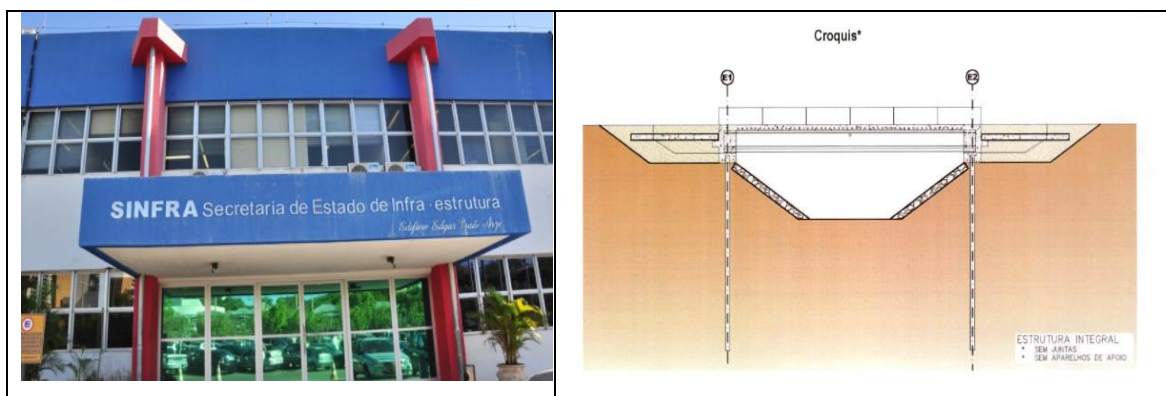




**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

OBJETO: Representação de Natureza Interna (RNI) referente às irregularidades constatadas durante o processo licitatório, RDCI nº 01/2017, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalações de kits para transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso, em vários municípios de Mato Grosso (Obras de arte especial: Pontes biapoiadas).



**Membros da equipe
de auditoria**

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo (supervisão)
Nilson José da Silva – Auditor Público Externo
Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, maio de 2017.



SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO	5
1.1	Deliberação que originou o trabalho.....	6
1.2	Visão Geral do Objeto.....	6
1.3	Objetivo	6
1.4	Metodologia Utilizada.....	6
1.5	Volume de recursos fiscalizados.....	7
1.6	Benefícios estimados da fiscalização.....	7
II.	DO PROCESSO LICITATÓRIO	7
2.1	– Pregão Eletrônico nº 05/2017	7
2.2	– R.D.C. nº 01/2017 – Regime Diferenciada de Contratação.....	12
2.2.1.	– Da formação do processo	12
2.2.2.	Das informações técnicas do objeto do RDCI nº 01/2017	15
2.2.3.	– Da suspensão do processo do RDCI nº 01/2017 pela SINFRA	37
2.2.3.	– Dos achados de auditoria.....	42
2.2.3.1.	ACHADO 1 – Ausência de Parecer Jurídico conclusivo.	42
2.2.3.1.1.	Situação Encontrada	42
2.2.3.1.2.	Responsáveis	47
2.2.3.1.2.1.	Jorge William Corrêa Moreira e José Ricardo Elias.....	47
2.2.3.1.2.1.1.	Conduta.....	47
2.2.3.1.2.1.2.	Nexo de causalidade.....	47
2.2.3.1.2.1.3.	Culpabilidade.....	47
2.2.3.1.2.2.	Samara Brant Ferreira	48
2.2.3.1.2.2.1.	Conduta.....	48
2.2.3.1.2.2.2.	Nexo de causalidade.....	48
2.2.3.1.2.2.3.	Culpabilidade.....	48
2.2.3.2.	ACHADO 2 – Da ausência da Anotação Técnica de Responsabilidade (ART)	48
2.2.3.2.1.	Situação encontrada.....	49



2.2.3.2.2. Responsáveis	50
2.2.3.2.2.1. Marcelo Duarte Monteiro	50
2.2.3.2.1.1.1. Conduta.....	50
2.2.3.2.1.1.2. Nexo de causalidade.....	50
2.2.3.2.1.1.3. Culpabilidade.....	51
2.2.3.2.2.2. Samara Brant Ferreira - Isaac Nascimento Filho - Rogério Ribeiro Arias - Marciane Prevedello Curvo - Marco Antonio Fonseca.....	51
2.2.3.2.1.2.1. Conduta.....	51
2.2.3.2.1.2.2. Nexo de causalidade.....	51
2.2.3.2.1.2.3. Culpabilidade.....	51
2.2.3.3. ACHADO 3 – Das irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica.....	51
2.2.3.3.1. Situação encontrada	52
i. Da exigência de comprovação de aptidão técnica registrada no CREA	52
ii. Da exigência excessiva e desproporcional para a comprovação da capacidade técnica operacional.....	53
iii. Da limitação do número de atestados para a comprovação da capacidade técnica operacional	55
2.2.3.3.2. Responsáveis.....	57
2.2.3.3.2.1. Isaac Nascimento Filho.....	57
2.2.3.3.2.1.1. Conduta.....	57
2.2.3.3.2.1.2. Nexo de causalidade.....	57
2.2.3.3.2.1.3. Culpabilidade.....	57
2.2.3.3.2.2. Rogério Ribeira Arias	58
2.2.3.3.2.2.1. Conduta.....	58
2.2.3.3.2.2.2. Nexo de causalidade.....	58
2.2.3.3.2.2.3. Culpabilidade.....	58
2.2.3.4. ACHADO 4 – Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto.....	58
2.2.3.4.1. Situação encontrada	58
2.2.3.4.2. Responsáveis.....	62
2.2.3.4.2.1. Isaac Nascimento Filho.....	62
2.2.3.4.2.1.1. Conduta.....	62



2.2.3.4.2.1.2.	Nexo de causalidade.....	62
2.2.3.4.2.1.3.	Culpabilidade.....	62
2.2.3.4.2.2.	Rogério Ribeiro Arias	63
2.2.3.4.2.2.1.	Conduta.....	63
2.2.3.4.2.2.2.	Nexo de causalidade.....	63
2.2.3.4.2.2.3.	Culpabilidade.....	63
2.2.3.5.	ACHADO 5 – Da vedação legal para realização de SRP nos moldes concebido.....	63
2.2.3.5.1.	Situação encontrada	63
2.2.3.5.2.	Responsáveis.....	70
2.2.3.5.2.1.	Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Samara Brant Ferreira.	70
2.2.3.5.2.1.1.	Conduta.....	70
2.2.3.5.2.1.2.	Nexo de causalidade.....	70
2.2.3.5.2.1.3.	Culpabilidade.....	71
2.2.3.6.	ACHADO 6 – Das irregularidades que culminam em potencial dano ao erário	71
2.2.3.6.1.	Situação encontrada	71
2.2.3.6.2.	Responsáveis.....	74
2.2.3.6.2.1.	Isaac nascimento Filho e Rogério Ribeiro Arias.....	74
2.2.3.6.2.1.	Conduta	75
2.2.3.6.2.2.	Nexo de causalidade	75
2.2.3.6.2.3.	Culpabilidade	75
2.2.3.6.2.2.	Marcelo Duarte Monteiro; Samara Brant Ferreira; Marciane Prevedello Curvo; e Marco Antonio Fonseca.	75
2.2.3.6.2.4.	Conduta	75
2.2.3.6.2.5.	Nexo de causalidade	76
2.2.3.6.2.6.	Culpabilidade	76
III.	DA MEDIDA CAUTELAR (Requisitos).....	76
IV.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	79



PROTOCOLO	166065/2018
ASSUNTO	Representação de Natureza Interna (RNI) referente às irregularidades constatadas durante o processo licitatório, RDCI nº 01/2017, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalações de kits para transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso, em vários municípios de Mato Grosso.
PRINCIPAL	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso - SINFRA
REPRESENTADOS	Marcelo Duarte Monteiro – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, e outros servidores.
RELATOR	Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
EQUIPE DE AUDITORIA	Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Nilson José da Silva - Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo

OBJETO: Representação de Natureza Interna (RNI) referente às irregularidades constatadas durante o processo licitatório RDCI nº 01/2017, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalações de kits para transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso, em vários municípios de Mato Grosso.

Excelentíssima Conselheira Relatora,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **RELATÓRIO PRELIMINAR** de Representação de Natureza Interna, proposta pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, com fundamento no art. 224, II, "a", do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, em virtude de solicitação de auditoria requerida pelo Promotor de Justiça, Dr. Mauro Zaque de Jesus, por meio do Ofício nº 171/2018 (Processo Control-P nº 152781/2018), bem como com base na documentação encaminhada pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, por meio do Ofício nº 508/2018/GS/SINFRA, de 05.04.2018 (Processo Control-P nº



157759/2018), ambos relativos à contratação pela SINFRA, por meio do processo licitatório RDCI nº 01/2017, que tem como objeto a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos de engenharia, fornecimento e instalações de Kits de Transposição de obstáculos para estabelecimentos de acesso.

1.1 Deliberação que originou o trabalho

Solicitação de auditoria pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, através do Promotor de Justiça Mauro Zaque de Jesus e documentação encaminhada pelo Secretário da SINFRA, Sr. Marcelo Duarte Monteiro.

1.2 Visão Geral do Objeto

Realização de processo licitatório sob o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), para execução indireta de obras no regime de Contratação Integrada, no valor estimado em R\$ 202.352.323,62 (duzentos e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), visando a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos de engenharia para fornecimento e instalações de Kits de Transposição de obstáculos para estabelecimentos de acesso (Obras de Artes Especial: Pontes biapoiadas).

1.3 Objetivo

O objetivo desta RNI é apurar possíveis irregularidades e os responsáveis na condução do RDCI nº 01/2017, tendo em vista a solicitação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

1.4 Metodologia Utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria aplicáveis à Administração Pública, com a devida observância aos procedimentos de Auditoria



de Conformidade estabelecidos pelo TCE/MT.

Foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- a) análise documental;
- b) revisão analítica de cálculos; e,
- c) entrevista.

1.5 Volume de recursos fiscalizados

Conforme disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 09/2013, o volume de recursos fiscalizados corresponde ao valor nominal total dos atos fiscalizados que, no caso em tela, corresponde ao valor estimado para a contratação por meio do RDCI nº 01/2017, em R\$ 202.352.323,62 (duzentos e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos),

1.6 Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, destaca-se a salvaguarda dos erários municipais e do Estado de Mato Grosso, exigindo-se que o processo licitatório referente ao RDCI nº 01/2017 seja realizado observando os Princípios da Administração Pública, bem como as normas previstas na Lei nº 12.462/2011 e Lei nº 8.666/93.

II. DO PROCESSO LICITATÓRIO

2.1 – Pregão Eletrônico nº 05/2017

Em 16.05.2017, foi protocolado na SINFRA o Processo do Pregão Eletrônico nº 005/2017, de iniciativa do Secretário Adjunto de Logística, Sr. Rogério Ribeiro Arias.



De acordo com os autos desse processo, o Termo de Referência que subsidiou o Pregão está datado de 06.03.2017, tendo como o objeto – Transposição de obstáculos Kits Pontes. Esse Termo de Referência, conforme demonstrado pelo quadro a seguir, encontra-se assinado, tendo como autor (elaborador) o Sr. Marco Antônio Fonseca, Superintendente de Parcerias Regionais, com o “de acordo” do Secretário Adjunto de Logística, Sr. Rogério Ribeiro Arias, e aprovado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo Duarte Monteiro.

23.7. A Autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado a administração, observado o princípio da proporcionalidade;

Cuiabá, 06 de março de 2017.

ELABORADOR:
MARCO ANTÔNIO FONSECA
SUPERINTENDENTE DE PARCERIA REGIONAIS

DE ACORDO:
Considerando que o termo de referência elaborado e revisado pela Superintendência de Parcerias Regionais - SUPR/SINFRA, declaro que estou de acordo motivo pelo qual submeto a aprovação superior.

ROGÉRIO RIBEIRO ARIAS
SECRETÁRIO ADJUNTO DE LOGÍSTICA - SINFRA

APROVAÇÃO:
Aprovo o presente Termo de Referência, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas nas declarações e assinatura acima.

MARCELO DUARTE MONTEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA



Nas especificações técnicas que constam como Anexo 01 (Especificações Técnicas), referentes aos lotes 1, 2 e 3, não constam assinatura do responsável, porém as folhas encontram-se todas rubricadas pelo Sr. Marco Antônio Fonseca.

De acordo com as planilhas orçamentárias, os lotes foram assim constituídos:

LOTE	QUANTIDADE DE KITS	VALOR GLOBAL DO LOTE – R\$
01	157	60.268.428,86
02	210	80.410.464,42
03	158	60.374.867,09
TOTAL	525	201.053.760,37
PREÇO MÉDIO	PARA 525 Kits	382.959,54

Com base na documentação que instruiu o Pregão Eletrônico nº 005/2017, não constam nos autos informações e documentos imprescindíveis para a realização do processo licitatório, tais como:

- i. Identificação dos locais onde seriam executados os serviços de instalações dos 525 Kits de Transposições;
- ii. Projeto básico dos modelos de Kits Transposições que seriam objeto do processo licitatório, conforme exigência legal, nos moldes da Orientação Técnica nº 01/2006 do Ibraop e Resolução Normativa nº 39/2016/TCE/MT.

Entretanto, mesmo não constando nos autos essas informações e documentos imprescindíveis, em 17.05.2017, os autos do processo do Pregão nº 005/2017 foram encaminhados ao setor responsável pelas licitações na SINFRA (SUAL – Superintendência de Aquisições e Licitações) para que fossem adotadas as providências necessárias para realização do processo licitatório – Pregão nº 05/2017. Nessa mesma data as informações do Pregão nº 05/2017 foram inseridas no Sistema de Aquisição do Estado de Mato Grosso, sob o nº **249909/2017**.

Às fls. 197 a 203 dos autos do Pregão nº 05/2017, consta o Parecer nº 633/2017, emitido pelo Assessor Jurídico, Sr. José Ricardo Elias, datado de 31.05.2017, o qual limitou-se a analisar a minuta do Edital, opinando favoravelmente à formalização do Pregão, desde que constasse a autorização do CONDES. Pelo que consta no referido parecer, o Parecerista deu tratamento à pretensa contratação, como se fosse um objeto comum. Não constam no parecer,



qualquer questionamento sobre a ausência de projeto básico, por se tratar de contratação de serviços de engenharia.

Em 31.05.2017, o Secretário Marcelo Duarte Monteiro aprovou o Parecer Jurídico nº 633/2017/UNIJUR, determinando o encaminhamento dos autos do processo para continuidade do procedimento licitatório.

Em 31.05.2017, foi solicitado pela Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica da SINFRA a autorização do CONDES. Foi autorizado pela Súmula do CONDES – 60º REUNIÃO - 01.06.2017.

Às fls. 214 a 230 dos autos do Pregão Eletrônico nº 05/2017 foram inseridos documentos denominados de “Planilha de Aquisições”. Essas planilhas, que contém os as descrições e valores dos itens a serem licitados, consta o valor total de R\$ 201.053.800,07, porém sem qualquer assinatura do responsável técnico, bem como da ART de autoria.

Mesmo com todas essas irregularidades graves, foi emitido o aviso de licitação estabelecendo a data de 22.06.2017 para abertura das propostas. Entretanto, nos autos, não existia o Edital devidamente assinado pela autoridade competente.

Em 02.06.2017, foi solicitado pela SUAL que fosse suspensa a publicação do aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 05/2017. Foi informado pela COAL da impossibilidade, tendo em vista o aviso já estar na grade no Diário de Cuiabá do dia 03 e 04 de junho/2017.

Em 06.06.2017, a Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da Sinfra, Sra. Marciane Prevedello Curvo, emitiu o aviso de cancelamento de publicação de licitação. Em 07.09.2017, circulou no Diário de Cuiabá, o cancelamento do Pregão nº 05/2017.

No dia 18.08.2017, foi emitido uma CERTIDÃO com o seguinte teor:



CERTIDÃO

No dia 18 do mês de agosto de 2017, procedemos ao recebimento e registro, sendo autuado pelo setor de Protocolo, Volume 01 do processo n. 445659/2017, contendo 153 folhas enumeradas em ordem sequencial e crescente.

Certifico a similaridade com dos processos 249909/2017, objeto: contratação de empresa para fornecimento e instalações de kits para transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso, conforme termo de referência 001/2017/SUPR/SINFRA, encaminhados a esta Superintendência de Aquisições e Licitações; processo 445659/2017, objeto: contratação de empresa para fornecimento e instalação de kits para transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência nº001/2017/SALOG/SUPR.

Diante da similaridade, por solicitação superior, procedi a juntada nos autos n. 249909/2017.

Cuiabá, 18 de agosto de 2017.


Superintendência de Aquisições e Licitações – SUAL

Ou seja, a SUAL informa que no dia 18.08.2017, havia sido protocolado na SINFRA o processo nº 445659/2017, com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2017 (Processo nº 249909/2017), conforme comprovado a seguir:

Protocolo n.: 445659/2017	Data: 18/08/2017 09:26
Governo do Estado de Mato Grosso	
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA	
Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA	
Assunto: TERMO DE REFERENCIA	
Resumo: PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE KITIS PARA TRANSPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS	
Setor Origem: PROTOCOLO	
Setor Destino: SUAL - SUP. DE AQUISICOES E LICITACAO	
Volume: 1 de 1	 0 000085 243927

De acordo com as informações que constam na certidão, diante da similaridade de objeto, por solicitação superior, os autos do processo do RDCI nº 445659/2017 foi juntado aos autos do processo do Pregão Eletrônico nº 249909/2017.

Assim, pela contextualização e documentação que constam nos autos, o Pregão Eletrônico nº 05/2017, autuado sob o processo nº 249909/2017, foi “abortado”, sem qualquer parecer jurídico ou motivação da autoridade competente.



Dessa forma, cumprindo a solicitação superior, o processo do RDCI foi apensado aos autos do processo do Pregão Eletrônico nº 05/2017. Porém, a partir de então, a pretensão da SINFRA não mais é contratar por pregão, mas por meio de RDCI.

2.2 – R.D.C. nº 01/2017 – Regime Diferenciada de Contratação Pública nº 01/2017

2.2.1. – Da formação do processo

Esse novo processo inicia-se com a C.I. nº 042/2017, emitida pelo Secretário Adjunto de Logística, Sr. Rogério Ribeiro Arias. O mesmo Secretário Adjunto que aprovou a abertura do Pregão Eletrônico nº 05/2017.

C.I. Nº 042/2017/SALOG/SINFRA		Folha:
Cuiabá-MT, 17 de agosto de 2017.		Ass:
De: Secretaria Adjunta de Logística - SALOG	Para: Superintendência de Aquisições e Licitações - SUAL	

Senhora Superintendente,

Solicito a Superintendência de Aquisições e Licitações e que realize todos os atos administrativos necessários para contratação de empresa para fornecimento e instalações de Kits para Transposição de Obstáculos para Estabelecimento de Acesso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

Sendo o que tínhamos para o momento, e certos de podermos contar com sua atenção, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Rogério Ribeiro Arias
Secretário Adjunto de Logística
SALOG/SINFRA

Para subsidiar o processo do RDCI foi juntado aos autos o Termo de Referência/Projeto Básico nº 01/2017/SALOG/SUPR, **sem data e sem autoria**, porém esse documento ao final consta aprovação do Sr. Rogério Ribeiro Arias – Secretário Adjunto de Logística – SINFRA.

Pela análise, esse Termo de Referência/Projeto Básico é em sua essência *ipsis litteris* ao que subsidiou o Pregão nº 05/2017, conforme segue:



TR/Projeto Básico do Pregão nº 05/2017

TR/Projeto Básico do RDCI nº 01/2017

SINFRA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA GOVERNO DE MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

EDIFÍCIO ENG. EDGAR PRADO ARZE - RUA J - QUADRA 1 - LOTE 5 - SETOR A - 78048-908 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO. WWW.MT.GOV.BR

1. ÓRGÃO: (X) SINFRA

2. TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO N.º 001/2017/SUPR
() DISPENSA () INEXIGIBILIDADE (X) PREGÃO () TOMADA DE PREÇO
() CONCORRÊNCIA () CONVITE () ADESÃO

3. PROCESSO ADMINISTRATIVO ____/2017

4. DESCRIÇÃO DE CATEGORIA DE INVESTIMENTO

CAPACITAÇÃO ()	EQUIPAMENTOS DE APOIO ()	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (X)
BENS PERMANENTE ()	CONSULTORIA /AUDITORIA/ ASSESSORIA ()	BENS DE CONSUMO ()

5. ÁREA SOLICITANTE/RECEBEDORA-FISCALIZADORA

5.1. Unidade Solicitante/Recebedora
Superintendência de Parcerias Regionais - SUPR

5.2. Unidade Fiscalizadora
Superintendência de Parcerias Regionais - SUPR

6. OBJETO SINTÉTICO
Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento e instalações de Kits para Transposição de Obstáculos para Estabelecimento de Acesso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

SINFRA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA GOVERNO DE MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

EDIFÍCIO ENG. EDGAR PRADO ARZE - RUA J - QUADRA 1 - LOTE 5 - SETOR A - 78048-908 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO. WWW.MT.GOV.BR

1. ÓRGÃO: (X) SINFRA

2. TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO N.º 001/2017/SALOG/SUPR
() DISPENSA () INEXIGIBILIDADE () PREGÃO () TOMADA DE PREÇO () CONCORRÊNCIA
() CONVITE () ADESÃO (X) REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

3. PROCESSO ADMINISTRATIVO ____/2017

4. DESCRIÇÃO DE CATEGORIA DE INVESTIMENTO

CAPACITAÇÃO ()	EQUIPAMENTOS DE APOIO ()	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (X)
BENS PERMANENTES ()	CONSULTORIA /AUDITORIA/ ASSESSORIA ()	BENS DE CONSUMO ()

5. ÁREA SOLICITANTE/RECEBEDORA-FISCALIZADORA

5.1. Unidade Solicitante/Recebedora
Superintendências de Execução e Fiscalização - SUEFs


5.2. Unidade Fiscalizadora
Superintendências de Execução e Fiscalização - SUEFs

6. OBJETO SINTÉTICO
Contratação de empresa para fornecimento e instalações de Kits para Transposição de Obstáculos para Estabelecimento de Acesso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.


O Termo de Referência nº 01/2017/SALOG/SUPR é composto de vinte e uma laudas, que ao final é assinado pelo Sr. Rogério Ribeiro Arias – Secretário Adjunto de Logística da SINFRA, conforme demonstrado a seguir:

Cuiabá, 14 de agosto de 2017.

Aprovação:
Aprovo o presente Termo de Referência, bem como estou de acordo com todas as informações contidas nos Anexos a este documento.



ROGÉRIO RIBEIRO ARIAS
SECRETÁRIO ADJUNTO DE LOGÍSTICA- SINFRA

Eng. Roger Gama Veloso 

Pela figura acima, constata-se o carimbo do Engenheiro Roger Gama Veloso.

Juntamente com a TR/Projeto Básico, foram juntados aos autos os Anexos, nos quais se incluem a planilha orçamentária (sem identificação de autoria), a Nota Técnica Justificativa assinada pelo Sr. Rogério Ribeiro Arias – Secretário Adjunto de Logística da



SINFRA e composições dos custos unitários de serviços, também sem assinatura e qualquer identificação do responsável técnico.

Em 15.09.2017, por meio de Nota Técnica, a SUAL manifestou nos autos sobre a necessidade do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística autorizar o prosseguimento da licitação sob o Regime Diferenciado de Contratação Públicas, com execução de contrato por contratação Integrada (RDCI).

Em 15.09.2017, por meio de um documento denominado de “Protocolo nº 249909/2017), o Secretário da Sinfra, Marcelo Duarte Monteiro, sem justificativa técnica e sem parecer da Assessoria Jurídica, autorizou a conversão do processo Pregão Eletrônico nº 05/2017 para a modalidade RDCI Presencial para Registro de Preço, conforme segue:

Protocolo n.249909/2017

A Superintendente de Aquisições e Licitações solicita autorização para abertura de licitação, objetivando a contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos executivos de engenharia para fornecimento e instalações de kits de transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso, solicitado pela Secretaria Adjunta de Logística.

Informou que houve a alteração da modalidade de pregão eletrônico para RDC Presencial, conforme se depreende do termo de referência n.001/2017/SALOG/SUPR, devidamente aprovado pelo Secretário Adjunto de Logística Rogério Ribeiro Arias. (fls.264)

Ainda, a área técnica apresentou as indicações particulares, tendo em vista que o objetivo é a substituição das pontes de madeira por pontes pré-fabricadas, contribuindo para diminuir o tempo de execução dos serviços previstos, bem como, alavancar a economia regional e nacional.

E, de acordo com as informações a licitação será para registro de preços, o que não importa, por ora, na indicação de dotação orçamentária, conforme art.91 do Decreto n.7.581/2011.

Desse modo, diante da manifestação favorável da equipe técnica e à vista do que consta nestes autos **AUTORIZO** a abertura de licitação e conversão na modalidade RDC PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS, na forma MENOR PREÇO, sob o regime de CONTRATAÇÃO INTEGRADA, consubstanciado nos termos da lei 12.462/2011, Decreto n.7.581/11, Decreto Estadual n.840/2017.

E ainda, **APROVO** o termo de referência, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas, dê-se continuidade ao feito remetendo estes autos a SUAL para continuidade do feito.

Cuiabá, 15 de setembro de 2017.

Marcelo Duarte Monteiro

Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística.





Embora a abertura de um processo licitatório, bem como o seu cancelamento, sejam atos discricionários do Gestor Público, as duas decisões precisam ser materializadas por meio de um ato jurídico, devidamente fundamentado.

Em 06.06.2017, a Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, Sra. Marciane Prevenello Curvo, não cancelou o processo licitatório do Pregão Presencial nº 05/2017, mas tão somente **cancelou o aviso de publicação de licitação**. Ou seja, o Processo do Pregão Presencial nº 05/2017 ainda subsiste. Pelo teor do documento assinado pelo Secretário da SINFRA, constata-se que esse documento não possui um dos elementos básicos de um ato administrativo, quais sejam os motivos técnicos e jurídicos que levaram a cancelar o Pregão Presencial nº 05/2017, ou mesmo, convertê-lo em RDCI.

Assim, com base nessa decisão do Secretário da SINFRA, o processo do RDCI tramitou dentro do processo do Pregão Eletrônico sob o nº 249909/2017.

2.2.2. Das informações técnicas do objeto do RDCI nº 01/2017

De acordo com as planilhas orçamentárias que subsidiam a abertura do processo do RDCI nº 01/2017, os lotes foram assim constituídos:

LOTE	QUANTIDADE DE KITS	VALOR GLOBAL DO LOTE – R\$
01	90	60.136.419,53
02	120	80.252.661,31
03	90	60.136.419,53
TOTAL	300	200.525.500,53
PREÇO MÉDIO	PARA 300 KITS	668.418,33

Estas planilhas orçamentárias foram elaboradas de forma global. Não contém quem é o autor dessas planilhas. Consta no rodapé um visto, que assemelha ao visto do Sr. Roger Gomes Veloso.

Fazendo um comparativo entre os valores do Pregão Eletrônico nº 05/2017 e os valores do RDCI nº 01/2017, constata-se que houve uma variação no quantitativo de Kits. Enquanto no Pregão o estimado foi para 525 Kits, ao preço total de **R\$ 201.053.760,37**, no RDCI nº 01/2017, o estimado foi para 300 Kits, ao preço total de **R\$ 200.525.500,53**. **Não há nos autos qualquer justificativa técnica, com a devida fundamentação, para alteração do**



quantitativo (diminuição) mantendo-se praticamente o mesmo valor. Ou seja, com o valor que no Pregão daria para contratar 525 Kits, no RDCI será suficiente para apenas 300 Kits.

Assim como ocorreu no Pregão Eletrônico nº 05/2017, o processo do RDCI iniciou sem que houvessem nos autos o anteprojeto adequado, a indicação dos locais onde seriam executados os serviços, ao menos uma planilha orçamentária por tipo de Kit de Transposição e sem a ART do responsável técnico pela emissão das planilhas orçamentárias e do anteprojeto.

Embora em determinado momento se fala em “equipe técnica da SINFRA”, analisando os autos do processo, tanto do Pregão Eletrônico nº 05/2017 como do RDCI, não se vislumbra a participação de uma equipe técnica de engenheiro da SINFRA na elaboração e construção do objeto do RDCI nº 01/2017.


Esta afirmação é corroborada pela declaração que consta no Termo de Encerramento do documento ANEXO III, denominado de “Quadro de descrição de produtos e serviços”, conforme demonstrado a seguir:

WWW.MT.GOV.BR

TERMO DE ENCERRAMENTO

A versão atual do Anteprojeto foi elaborada pelo Eng^o. Roger Gama Veloso, com o objetivo de proporcionar a executabilidade dos serviços, visando sempre a economicidade.


Cuiabá, 27 de setembro de 2017.


Isaac Nascimento Filho
Analista de Desenvolvimento Econômico e Social
SUPP/SAENG/SINFRA

ASSINATURA.

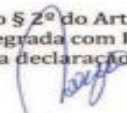
Declaro que sou responsável pelas atualizações deste Anteprojeto original, bem como as respectivas alterações do orçamento original.

Cuiabá, 27 de setembro de 2017.


Eng^o. Roger Gama Veloso
Consórcio Via MT

APROVAÇÃO.

Em conformidade com o inciso I do § 2º do Art. 9º da Lei 12.462, APROVO o presente Anteprojeto para licitação de Contratação Integrada com Registro de Preços, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas na declaração e assinatura acima.


Rogério Ribeiro Arias
Secretário Adjunto de Logística - SINFRA



Constata-se que pelo documento, o Anteprojeto foi elaborado pelo engenheiro Roger Gama Veloso. Em reunião realizada no dia 18.04.2019 nesta Corte de Contas, entre a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, Auditores da CGE/MT e representantes da SINFRA, ficou-se sabendo que o Senhor Roger Gama Veloso é Representante Legal do Consórcio VIA-MT¹ (ENECON-EPC-RSI), empresa contratada pela SINFRA por meio do Contrato nº 070/2016/00/00 – SINFRA que tem como objeto: “prestação de serviços de apoio técnico à SINFRA, na área de projetos de engenharia rodoviária e aeroviária, de forma continuada”.

Ou seja, pelo que se constata, a relação entre o Senhor Roger Gama Veloso e a SINFRA não pode ser pessoal, como demonstrado nos autos do processo licitatório. Essa relação deve ser formal e institucional, por força do Contrato nº 070/2016. Assim sendo, uma vez que o Consórcio Via MT é demandado pela SINFRA, as informações, relatório e planilhas devem ser assinadas, de preferência em papel timbrado do Consórcio, e acompanhado das respectivas ARTs de autoria, como ocorreu no processo licitatório do RDCI nº 01/2018. A seguir os projetos apresentados pelo Consórcio Via MT para subsidiar o RDCI nº 01/2018.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA

PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA

RODOVIA: MT 322
TRECHO: Entr. BR-163 (Matupá) – Entr. MT-130 – São José o Xingu
SUB-TRECHO: Final do asfalto – Distrito de União do Norte
SEGMENTO 1: Estaca 1000 a 1023+19,66
EXTENSÃO: 0,479 km
SEGMENTO 2: Estaca 0 a 294+11,44
EXTENSÃO: 5,891 km

Direção : SECRETARIA ADJUNTA DE OBRAS – SAOB
Coordenação : SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA - SUENG
Elaboração : CONSORCIO VIA MT
Contratante : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
Resp. Técnico : ROGER GAMA VELOSO - CREA: 1403182442
Contrato : 070/2016/00/00-5
Processo : 233120/2016
Edital : Concorrência – Edital Nº 005/2016

**Volume 1 – RELATÓRIO DE PROJETO E DOCUMENTOS
PARA CONCORRÊNCIA**

¹ O Consórcio Via MT foi criado para oferecer serviços de apoio técnico à SINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso, na área de projetos de engenharia rodoviária e aeroviária.



2. APRESENTAÇÃO

O Consórcio ENECON-EPC-RSI (Consórcio Via MT) apresenta o Volume 1 – Relatório do Projeto e Documentos para Concorrências referente a elaboração do PROJETO EXECUTIVO DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA MT 322, TRECHO: ENTR. BR-163 (MATUPÁ) – ENTR. MT-130 – SÃO JOSÉ DO XINGU, SUBTRECHO: FINAL DO ASFALTO – DISTRITO DE UNIÃO DO NORTE, com extensão de 6,363 km, em atendimento ao contrato assinado com a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA no Estado de Mato Grosso.

Os principais dados contratuais são:

EDITAL: Concorrência – Edital Nº 005/2016
Nº DO PROCESSO: 233120/2016
DATA DA LICITAÇÃO: 17 de agosto de 2016
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 22 de dezembro de 2016
CONTRATO Nº: 070/2016/00/00-5
PRAZO CONTRATUAL: 365 dias
ORDEM DE SERVIÇO: 026/2017 SAOB
RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO: 26 de janeiro de 2017

O presente documento contém a descrição sucinta dos estudos e projetos elaborados, com a indicação da metodologia adotada, os elementos básicos utilizados e os resultados obtidos, os quadros de quantidades e memórias de cálculo pertinentes. O projeto do trecho é composto pelos seguintes volumes:

- Volume 1 – Relatório do Projeto e Documentos para Concorrências – formato A4;
- Volume 2 – Projeto de Execução – formato A3;
- Anexo 3C – Notas de Serviço e Cálculos dos Volumes – formato A4;
- Volume 4 – Orçamentos – formato A4.



8 ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA



Via do Profissional
Página 1/2
Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
ART de Obra ou Serviço
142017000000358534

1. Responsável Técnico
ELEN JORGE WAGNERALLA
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL: ENGENHEIRO DE ELETROTÉCNICA; RFP: 140271784
Registro: 04.8.0000002528
Empresa contratada: ENECON S/A - ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES Registro: 5339

2. Dados do Contrato
Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA CNPJ: 03.507.415/0022-79
Lapidação: SIDA RJ Nº 000000
Cidade: CUIABÁ Nome: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO UF-MT CEP: 78049900
Data: 07/02/2016/00/00 Contratação em: 22/12/2016 Tipo de contrato: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

1 - Descrição Técnica	Quantidade	Unidade
PROJETO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95,00	km
2 - COORDENADOR		
ESTUDO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95,00	km
ESTUDO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95,00	km
ESTUDO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95,00	km
ESTUDO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	95,00	km
ESTUDO, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	18,00	km
ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA, TRANSPORTES, RODOVIAS (ESTRADAS)	100,00	km

7. Unidade da Classe
SOCIEDADE MEIIRA DE ENGENHEIROS-IME
8. Assinatura
Rogério Ribeiro Arias
RFP: 140271784
CNPJ: 03.507.415/0022-79
Valor do ART: 214,82
Registro em: 25/05/2017
Valor Pago: 214,82
Nome do Profissional: ELEN JORGE WAGNERALLA
RFP: 140271784
Registro: 04.8.0000002528
CREA-MG

Volume 1 – Relatório do Projeto e Projeto Executivo de Engenharia para

Mesmo diante de incerteza, sem identificação dos locais onde serão contemplados com os Kits Transposição e com planilhas orçamentárias sem identificação de autoria, os autos do processo do RDCI nº 01/2017 prosseguiram para o setor de licitação, por meio do Secretário Adjunto de Logística, Sr. Rogério Ribeiro Arias, conforme segue:

C.I. Nº 042/2017/SALOG/SINFRA Cuiabá-MT, 17 de agosto de 2017. Folha: Ass:

De: Secretaria Adjunta de Logística - SALOG Para: Superintendência de Aquisições e Licitações - SUAL

Senhora Superintendente,

Solicito a Superintendência de Aquisições e Licitações e que realize todos os atos administrativos necessários para contratação de empresa para fornecimento e instalações de Kits para Transposição de Obstáculos para Estabelecimento de Acesso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

Sendo o que tínhamos para o momento, e certos de podermos contar com sua atenção, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Rogério Ribeiro Arias
Secretário Adjunto de Logística
SALOG/SINFRA

Assim como ocorreu no Pregão Eletrônico nº 05/2017, para subsidiar o processo do RDCI foi juntado o Termo de Referência/Projeto Básico nº 01/2017/SALOG/SUPR, sem autoria, porém com o visto do Eng. Roger Gama Veloso. Esse documento ao final consta



aprovação do Sr. Rogério Ribeiro Arias – Secretário Adjunto de Logística – SINFRA, com um carimbo em nome do Eng. Roger Gama Veloso, porém sem a sua assinatura.

Posteriormente, esse documento foi tornado sem efeito, conforme demonstrado pela figura que segue:



Ou seja, pela documentação encaminhada pela SINFRA no dia 20.04.2018 (cópia integral do processo licitatório do RDCI nº 01/2017) a esta Corte de Contas, o documento que subsidiou a abertura do processo licitatório da RNI foi tornado sem efeito (documentos da pag. 243 à pag. 393). **Porém, não constam nos autos de quem foi a determinação para essa medida.**

Para conduzir o processo licitatório do RDCI nº 01/2017, foi designada a seguinte Comissão de Licitação:

PORTARIA N. 087/2016/SAADS/SINFRA

A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA- SINFRA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 71, II e IV da Constituição Estadual e os art. 6º inciso XVI e art. 38º, inciso III da Lei Federal n. 8.666/1993, atualizada, por meio da Secretária Adjunta de Administração Sistêmica - SAADS, respaldada na portaria nº 20, de 07 de maio de 2015,

RESOLUÇÃO:

DESIGNAR, os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão Permanente de Licitação, com objetivo de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, bem como as Dispensas e Inexigibilidades de licitações.

COMISSÃO:

Presidente	Lício Pedro Vanny Rangel	Matricula n. 247063
Membros	Paulo Roberto Santos Dorilêo	Matricula n. 81146
Membros	Júlio Xavier Bertúlio	Matricula n. 71676
Suplente	Flávio Lima de Oliveira	Matricula n. 96722
Suplente	Paula Janayna Fenerich	Matricula n. 264426



Mesmo diante de todas essas irregularidades, às pag. 399 à 405, consta um documento (check-list), datado de 21.08.2017, assinado pela Sra. Joseane Alonso de Oliveira – Superintendência de Aquisições e Licitações da SUAL/SINFRA, pelo qual a SUAL atesta legalidade (conformidade) em documentos que estão “sem efeito”.

Posteriormente, às fls. 406 à 408, consta um documento emitido pela SUAL endereçada ao Secretário da SINFRA para seu conhecimento e autorização no prosseguimento do processo licitatório, considerando a modalidade escolhida:

....

3º Autorização do CONDES .

Importante salientar que às fls.212, consta autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso – CONDES, autorizando a continuidade da contratação.

4º Termo de Referência – fls. 243 à 296.

5º Nota Técnica – fls. 297 à 308

6º Planilhas de composição de custos unitários e planilhas orçamentárias – fls.309 à 393.

Assim, diante de todo o exposto remete-se os autos para conhecimento do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, para análise e autorização no prosseguimento da licitação, considerando a modalidade licitatória escolhida e demais documentos juntados ao processo.

Cuiabá, 15 de setembro de 2017.


Samara Brant Ferreira

Superintendente de Aquisições e Licitações.

Entretanto, os documentos que constam nas folhas mencionadas no referido relatório estão todas com carimbo de “SEM EFEITO”. No caso das composições de custos unitário e planilhas orçamentárias que constavam às fls. 309 à 393, foram substituídas por outros documentos às fls. 763 à 852, documentos esses que foram inseridas após o Parecer Jurídico (fls. 608 à 617) e o Despacho do Secretário da SINFRA (fls. 615 e 616), conforme será relatado a seguir.

Mesmo com essas irregularidades (pois não se sabe precisar em que momento o carimbo de “SEM EFEITO” foi apostado nos documentos), às fls. 409 consta o Despacho do Secretário da SINFRA aprovando o Termo de Referência e manifestando de acordo com todas as informações prestadas, além de autorizar a continuidade do processo licitatório.



Posteriormente, foi juntado aos autos, às fls. 410 à 433, um outro Termo de Referência, desta vez com assinaturas do Senhores Isaac Nascimento Filho (Analista de Desenvolvimento Econômico e Social da SINFRA) e do Sr. Roger Gama Veloso, Consórcio VIA MT. Neste documento consta o seguinte despacho:

Aprovação:

Aprovo o presente Termo de Referência, atualizado e adequado ao que dispõe o Art. 4º do Decreto n.7.581 de 11 de outubro de 2011.

ROGÉRIO RIBEIRO ARIAS
SECRETÁRIO ADJUNTO DE LOGÍSTICA- SINFRA

Juntou-se aos autos às fls. 434 à 459, um documento denominado de “Anteprojeto”, onde constam as seguintes assinaturas:

A versão atual do Anteprojeto foi elaborada pelo Engº. Roger Gama Veloso, com o objetivo de proporcionar a executabilidade dos serviços, visando sempre a economicidade.

Cuiabá, 27 de setembro de 2017.

Isaac Nascimento Filho
Analista de Desenvolvimento Econômico e Social
SUPP/SAENG/SINFRA

ASSINATURA.

Declaro que sou responsável pelas atualizações deste Anteprojeto original, bem como as respectivas alterações do orçamento original.

Cuiabá, 27 de setembro de 2017.

Engº. Roger Gama Veloso
Consórcio Via MT

APROVAÇÃO.

Em conformidade com o inciso I do § 2º do Art. 9º da Lei 12.462, APROVO o presente Anteprojeto para licitação de Contratação Integrada com Registro de Preços, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas na declaração e assinatura acima.

Rogério Ribeiro Arias
Secretário Adjunto de Logística - SINFRA



Pelo teor que consta no final do Anteprojeto, consta que a sua autoria foi do Engenheiro Roger Gama Veloso, ou seja, mais uma vez dá-se o caráter pessoal a um documento que deveria ser encaminhado de forma institucional pelo Consórcio VIA MT. **Não consta junto com o referido anteprojeto a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pela qual se comprova que o Sr. Roger Gama Veloso é o autor desse anteprojeto.**

Fato seguinte, foi juntada aos autos a Matriz de Risco, porém, consta apenas a assinatura do Eng. Roger Gama Veloso.

O Edital, que supostamente seria o que foi analisado pela Assessoria Jurídica, está enumerado do item 01 ao 31.7. No item 25 do Edital, consta a exigência sobre a visita ao local dos serviços, conforme transcrito a seguir:

25. DA VISITA AO LOCAL DOS SERVIÇOS E INFORMAÇÕES TÉCNICAS

25.1. O licitante deverá apresentar uma declaração, de que conhece os trechos e os locais onde serão executados os serviços, de acordo com a região em que participar, declarando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira. Essa declaração será juntada à documentação de habilitação.

Como assim? Se a própria SINFRA não trouxe aos autos os locais onde serão executados os serviços, como poderá exigir das licitantes que conheçam o local?

Outro item do Edital que merece destaque neste momento é o item 14.15.9. Este item diz respeito à apuração da situação financeira da licitante. Pela minuta do Edital, que foi analisada pela Assessoria Jurídica, esse item é composto de “alíneas” da letra “a” à letra “i”. Inclusive, a letra “c” foi impugnada por uma empresa. Porém, no Edital que circulou após o parecer da Assessoria Jurídica, **que é o atual**, o teor do item 14.15.9 foi completamente alterado, conforme transcrito a seguir:



Item 14.15.9 do Edital analisado pela Assessoria Jurídica	Item 14.15.9 do Edital que foi publicado
<p>14.15.9. A boa situação financeira será avaliada pelos índices constantes na fórmula a seguir, devendo ser assinada pelo representante da empresa e pelo contador:</p> <p>a) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:</p> <p>a.1) índice de Liquidez Geral (LG): $LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$</p> <p>a.2) Índice de Liquidez Corrente (LC): $LC = \frac{AC}{PC}$</p> <p>a.3) Índice de Solvência Geral (SG): $SG = \frac{AT}{PC + ELP}$</p> <p>Onde: AT é o ativo total; AC é o ativo circulante; RLP é o realizável a longo prazo; PC é o passivo circulante; e ELP é o exigível a longo prazo.</p> <p>b) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo 8% (oito) por cento do valor estimado para a contratação.</p> <p>c) Patrimônio Líquido ou Capital Social igual ou superior a 10%(dez) por cento do valor estimado da contratação;</p>	<p>14.15.9. As empresas em recuperação judicial ou extrajudicial somente poderão participar do certame caso seja comprovada a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente.</p> <p>14.16.A Licitadora vencedora deverá providenciar a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, os seguintes documentos:</p>

Entretanto, em cumprimento ao que estabelece o parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), os autos do processo licitatório e o Edital e seus anexos foram submetidos à análise da Assessoria Jurídica da SINFRA. Assim sendo, em cumprimento a essa exigência, consta às fls. 608 à 614, o Parecer da Assessoria Jurídica da SINFRA nº 985/2017/UNI JUR, datado de 06.10.2017, com a seguinte conclusão:

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os encaminhamentos técnicos e administrativos formalizados nos autos, a adequação legal da modalidade e do tipo de licitação adotado ao objeto projetado, bem como a regularidade da minuta de edital, seus anexos e minuta contratual, não constatou-se óbices a continuidade do procedimento licitatório.

No mais, solicita-se que todos os documentos que compõem o edital sejam colocados na devida ordem.

A consideração Superior

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Cuiabá, 06 de outubro de 2017.

José Ricardo Elias
Assessor Jurídico – SINFRA/MT
Unidade Jurídica – UNI JUR
OAB/MT 9.672

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA

7

De acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica, consta que a análise foi feita a partir da folha 242 até a folha 607, conforme segue:



O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Ordem	Documento	Página (s)
1.	Comunicação Interna – CI nº 042/2017-SALOG/SINFRA	242
2.	Termo de referência projeto básico	243/264
3.	Anexo I – Especificações Técnicas	265/277
4.	Anexo II- Municípios Integrantes	278
5.	Anexo III- Lote I/Lote II/Lote III	279/290
6.	Planilha de custo dos lotes I/II/III	291/296
7.	Nota Técnica - Justificativa	297/308
8.	Planilha de Composição de Custos Unitários	309/393
9.	Portarias com a publicação da comissão permanente de Licitação	396/398
10.	Resumo RDC	399/405
11.	Autorização do Secretário da Pasta para abertura da licitação na Modalidade RDC	409
12.	Minuta de Edital para Registro de preço – RDC Presencial	479/577
13.	Minuta do Instrumento Contratual	580/607

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
Edifício Engº Edgar Prado Arze s/nº - Centro Político Administrativo.
CEP 78049-906. Cuiabá - MT. (65)3613-6600 / 3613-6604

1

Entretanto, o Assessor Jurídico em seu relatório, faz a seguinte afirmação:

Às f. 1.107 o Secretário Adjunto de Logística, Marcos Catalano Corrêa, atesta que “o anteprojeto, após análise da equipe técnica de engenharia, atende aos requisitos do Art. 4º Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011 e Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013”.

Se o Assessor Jurídico declarou que analisou os autos do processo até às fls. 607, sendo que seu parecer está às fls. 608 à 614, como pode conter em seu Parecer que às fls. 1.107 o Secretário Adjunto de Logística, Sr. Marcos Catalano Corrêa, atestou que o anteprojeto, após análise da equipe técnica, atende os requisitos legais?

Ainda, de acordo com o Parecer Jurídico, consta a seguinte afirmação:

Em relação à minuta contratual, constata-se que a mesma foi redigida em estrita observância as exigências da Lei nº 12.462/2011, Decreto Federal nº 7.581/2011 e Lei nº 8.666/93, estando em plena conformidade com as disposições contidas no edital pertinente, sendo que do ponto de vista jurídico, não se vislumbrou a necessidade de alterações.

Entretanto, analisando a minuta do contrato, constata-se que, embora a pretensão da SINFRA seja a contratação por Ata de Registro de Preços, não poderia a minuta do contrato trazer em seu texto o valor total que está sendo licitado, ou seja, 100% do objeto, conforme demonstrado a seguir:



ITEM	DESCRIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS	UN.	LOT E 1	LOT E 2	LOT E 3
SERVIÇOS PRELIMINARES					
01	Fornecimento de projeto executivo de engenharia e licença de operação para Kits de Transposição com 6,00m de largura.	CJ	90	120	90
	Fornecimento de placas de obra, incluindo mobilização, desmobilização e instalação de canteiro de obras para Kits de Transposição com 6,00m de largura.	CJ	90	120	90
	Administração local para Kits de Transposição com 6,00m de largura.	CJ	90	120	90
INFRAESTRUTURA					
02	Fornecimento de materiais, equipamentos e execução da Infraestrutura, para Kits de Transposição com 6,00m de largura, composto de solução em fundação direta ou profunda, conforme especificação (incluindo transporte até o local).	CJ	90	120	90
MESOESTRUTURA					
03	Fornecimento de conjunto para construção da Mesoestrutura, para Kits de Transposição com 6,00m de largura, conforme Especificação (incluindo transporte até o local)	CJ	90	120	90
04	Instalação e montagem de conjunto para construção da Mesoestrutura, para Kits de Transposição com 6,00m de largura, incluindo mobilização.	CJ	90	120	90

Mesmo com essas irregularidades e outras que serão descritas no decorrer deste relatório, o processo foi encaminhado ao Secretário da SINFRA para homologação do Parecer Jurídico. Assim, no dia 09.10.2017, **às fls 615 e 616** houve o despacho do Secretário da SINFRA autorizando o processo licitatório pela modalidade RDCI.

DESPACHO

Processo: 249909/2017

Interessado: SINFRA

Assunto: RDC – Regime Diferenciado de Contratação.

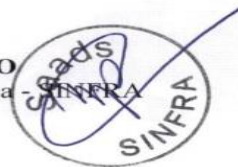
- I. R.H.;
- II. Trata-se de processo administrativo instaurado para abertura de procedimento licitatório "para registro de preço par futura e eventual contratação de empresa para fornecimento e instalações de Kits para transposição de Obstáculos para Estabelecimento de Acesso.";
- III. Considerando que o Regime Diferenciado de Contratação foi instituído pela Lei nº 12.462/2011 e regulamento pelo Decreto Federal nº 7.581/2011, sendo aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização dos eventos, obras e ações exaustivamente descritos no art. 1º da Lei nº 12.462/2011, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 37 inciso XXI.
- IV. Considerando que nas f. 1.107 o Secretário Adjunto de Logística, Marcos Catalano Corrêa, atesta que "o anteprojeto, após análise da equipe técnica de engenharia, atende aos requisitos do Art. 4º Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011 e Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013";
- V. Considerando que no Parecer de n.º 985/2017/UNIUR, datado de 06/10/2017, opina pela legalidade e prosseguimento do feito;
- VI. Sendo assim: HOMOLOGO Parecer n.º 985/2017, de fls. 608/614, datado de 06/10/2017, pelos seus próprios fundamentos;



- VII. Encaminha-se os autos a **SUAL – Superintendência de Aquisições e licitações**, para que tome providências no sentido de colocar na devida ordem os documentos que compõem o edital conforme apontado nas fls. 614, e prosseguimento do feito.

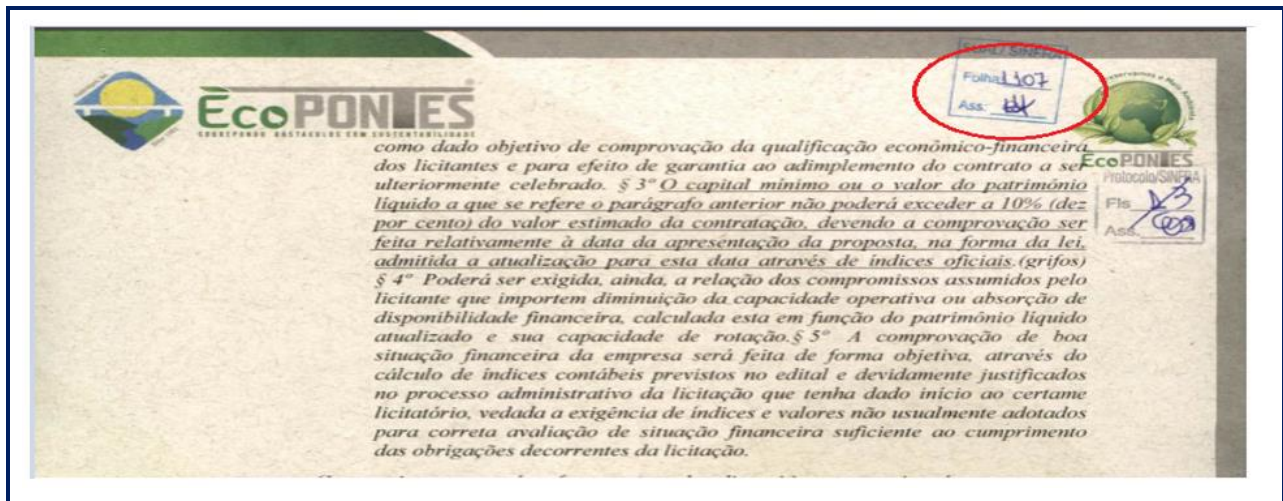
Cuiabá-MT, 09 de outubro de 2017.


MARCELO DUARTE MONTEIRO
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística



Constata-se que mesmo o despacho do Secretário da SINFRA constar às fls. 615 e 616, ele também faz referência à aprovação do Anteprojeto pelo Secretário Adjunto de Logística, Senhor Marcos Catalano Corrêa.

Na folha 1.107, consta parte da impugnação feita pela empresa EcoPontes, conforme segue:



Analisando os autos do processo licitatório do RDCI nº 01/2017, não se constatou nos autos nenhum documento ou manifestação do Secretário Adjunto de Obras, Senhor Marcos Catalano Corrêa, nem que esse processo tenha tramitado pela Secretaria Adjunta de Obras da SINFRA.



Às fls. 643, foi juntada aos autos a Portaria nº 048/2017 designando uma outra comissão de licitação:

WWW.MT

PORTARIA N.048 /2017/SAADS/SINFRA

A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA- SINFRA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 71, incisos II e IV da Constituição Estadual, e os art. 6º inciso XVI e art. 38, inciso III da Lei Federal n. 8.666/1993, atualizada, por meio da Secretária Adjunta de Administração Sistêmica - SAADS, fundamentada na portaria n. 20, de 07 de maio de 2015, **RESO LVE**:

ART. 1º DESIGNAR, os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão Permanente de Licitação, com objetivo de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações desta Secretaria.

MEMBROS		
Presidente	Rogério Sebastião Magalhães - efetivo	Matrícula n. 249336
Membro	Paulo Roberto Santos Dorilêo - efetivo	Matrícula n. 81146
Membro	José Luiz Paes de Barros - comissionado	Matrícula n. 265483
Suplente	Isaac Nascimento Filho - efetivo	Matrícula n. 49434
Suplente	José Carlos Ferreira da Silva - efetivo	Matrícula n. 80975

Às fls. 646 dos autos do processo do RDCI, consta uma informação, via e-mail, pela qual uma servidora de nome Laura encaminha informações sobre a licitação à Comissão de Licitação, inclusive, solicita que manifeste sobre sugestões ou alterações no instrumento convocatório:

Minuta de Edital - RDC para análise e manifestação
1 mensagem

1 de novembro de 2017 10:11

Assessoria de Licitação <unial@sinfra.mt.gov.br>
Para: ROGÉRIO SEBASTIÃO MAGALHÃES <rogeriomagalhaes@sinfra.mt.gov.br>, Paulo Roberto Dorilêo <paulodorileo@sinfra.mt.gov.br>, Jose Luiz Paes de Barros <josebarros@sinfra.mt.gov.br>, Julio Xavier Bertulio <juliobertulio@sinfra.mt.gov.br>, MARIA DO SOCORRO DA NOBREGA RAFFI <maria-raffi@sinfra.mt.gov.br>, Isaac Nascimento Filho <isaacnascimento@sinfra.mt.gov.br>, JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA <josesilva@sinfra.mt.gov.br>, JORNI GABRIEL DE ARRUDA AXKAR <jorniaxkar@sinfra.mt.gov.br>, Lorena Lucena Matos <lorenamatos@sinfra.mt.gov.br>, Ingeborg Gisela Cunter Beger <ingeborgbeger@sinfra.mt.gov.br>, ADRIANA PATRICIA GALLIO FRANÇA <adrianafranca@sinfra.mt.gov.br>

Prezados Senhores da Comissão de Licitação - SINFRA e Equipe técnica de apoio.

Informo por meio desta que será lançado edital na modalidade RDC, com objeto:

Regime Diferenciado de Contratação Presencial – Registro de Preços para futura e eventual contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos executivos de engenharia para fornecimento e instalações de Kits de Transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Informo que o edital será publicado após a realização da audiência pública, prevista para o dia 29/11/2017.

Diante disso segue em anexo os arquivos para conhecimento e análise da comissão e posterior manifestação caso haja sugestões de modificações ou alterações no instrumento convocatório.

Devendo a Comissão ainda, informar após análise a sua anuência as regras contidas no instrumento.

Att
Laura (Samara Brant)

Ou seja, somente depois que a Assessoria Jurídica emitiu seu parecer jurídico, em cumprimento às exigências do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de nº 8.666/93, é que a



Comissão de Licitação foi tomar conhecimento do Edital e seus anexos, bem como do que se pretendia licitar.

Após a realização da audiência pública (06.12.2017) o procedimento licitatório deu prosseguimento; entretanto, a Superintendente da SUAL manifestou nos autos informando sobre a necessidade de pesquisa de demanda, considerando que há possibilidade de o registro de preço ser utilizado por outros órgãos da administração pública estadual, bem como pelos municípios de Mato Grosso. Assim sendo, encaminhou os autos ao Secretário da Sinfra para autorização.

Por meio de documento datado de 27.12.2017, o Secretário da Sinfra, assim manifestou:

.....

Da análise do referido objeto pretendido, depreende-se que se trata de um objeto específico da Secretaria de Infraestrutura e Logística, uma vez que outras secretarias do estado de Mato Grosso não trabalham com obras rodoviárias. Portanto, a opção pelo Registro de Preços se enquadra no objeto pretendido, como exposto no artigo 55 do decreto.

Não obstante, a área técnica manifestou-se no sentido de que o quantitativo atende a demanda caso outros entes tenham interesse na adesão, ressaltando ainda, o benefício que a referida adesão trará aos municípios dentro do estado, que poderão atuar em conjunto com a SINFRA nas obras de construção e manutenção das pontes de até 12 metros e bueiros, conforme dispõe a lei 7.263.

No que se refere à pesquisa de demanda, o §1º do artigo 57, do decreto 840, nos traz o seguinte enunciado:

“§1º - A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador, quando o objeto a ser licitado se tratar de demanda específica de apenas um órgão ou entidade.”

WWW.MT.GOV.BR

Desse modo, diante da manifestação favorável da equipe técnica e à vista do que consta nestes autos AUTORIZO o prosseguimento do processo licitatório DISPENSANDO a pesquisa de demanda, nos moldes do que dispõe o decreto estadual 840/2017.

Cuiabá, 27 de dezembro de 2017.

Marcelo Duarte Monteiro


Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística
SINFRA - MT



Considerando que a minuta do Edital já havia sido aprovada pela Assessoria Jurídica, obrigatoriamente esta decisão deveria ser precedida de uma análise jurídica, uma vez que tal decisão poderá acarretar problemas futuros, considerando que numa pretensa adesão de algum outro órgão, o fornecedor não será obrigado a atendê-los.

Em 27.12.2017, houve a publicação do aviso de licitação, ficando estabelecido a data de 29.01.2018 para a sessão de recebimento de envelopes de habilitação e propostas (fls. 757).

Mesmo já divulgado o Edital, constata-se às fls. 760 à 762, que em 03.01.2018 houve interferência de forma não institucional (apenas por mensagens de e-mail) do Sr. Roger Gama Veloso, onde ainda se discute alterações no Edital, conforme segue:

 MINUTA DE EDITAL Rev1.docx
885K

Roger Veloso (Via MT) <roger@consorcioviamt.com.br> 3 de janeiro de 2018 10:47
Para: SAMARA BRANT Ferreira <samaraferreira@sinfra.mt.gov.br>
Cc: JOSEANE ALONSO DE OLIVEIRA <joseaneoliveira@sinfra.mt.gov.br>

Dra. Samara,

Seguem os arquivos de orçamento do Kit Pontes revisados, conforme solicitado.

Penso que os arquivos a serem disponibilizados juntamente com o edital devem ser apenas as Planilhas Referenciais de cada lote (vide arquivo anexo), uma vez que trata-se de RDCI e a solução construtiva (pontes de concreto, metálica, mistas, etc.) é de escolha de cada licitante, desde que obedecidos os critérios estabelecidos no anteprojeto.

Assim, a composição de custos que utilizamos são apenas referenciais e cada licitante apresentará seus preços, baseados na metodologia construtiva e custos de insumos próprios. Não obstante, o edital deverá prever que os preços unitários de cada item não deverão ser maiores que os preços referenciais de orçamento da SINFRA, a fim de evitar possibilidade de "jogo de planilha".

Portanto, os arquivos de composições do orçamento referencial (vide arquivo anexo) deverão constar apenas do processo físico, para fins de memória de cálculo do orçamento referencial, e não deverão ser disponibilizados para os licitantes.

Ressalto, ainda, que o orçamento referencial foi calculado baseado na tabela SICRO2 de Novembro/16 (última tabela disponibilizada pelo DNIT).

Dessa forma, conforme consta na ata da audiência pública, o edital deverá prever que:

- 1) O licitante deverá apresentar sua proposta com data de referência de Novembro/16;
- 2) O edital deverá prever fórmula de reajuste que contemple a atualização dos preços após 12 meses da data base de orçamento (Nov/16). Portanto, o contrato já será iniciado contemplando o índice de reajuste da data base de orçamento (Nov/16) para o mês de início do contrato (Mês/2018);
- 3) Tendo em vista o item 2, não deverá constar cláusula que limita a solicitação de reajuste só depois de decorrido 12 meses de execução contratual.

Atenciosamente,

Após esse e-mail, às fls. 763 à 852, foram juntadas novas planilhas de composição de custos, sem que houvesse qualquer manifestação de Equipe Técnica da SINFRA, bem como da Comissão de Licitação.




Às fls. 856, à foi juntado aos autos o Edital de Licitação do RDCI nº 01/2017, com um atesto de Conformidade da SINFRA. Neste Edital, o item 14.15.9 ainda diz respeito à situação financeira da licitante e constam as letras “a” à “g”.

Este Edital encontra-se assinado, conforme segue:

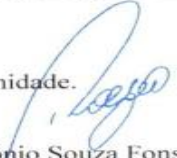
31.7. Para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com este Edital ou o Contrato vinculado a esta licitação, fica eleito o foro da Seção Judiciária do Mato Grosso, com exclusão de qualquer outro.

Para conhecimento de todos, lavrou-se o presente Edital.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, em Cuiabá, aos 03 dias do mês de janeiro de 2018.


Jefferson Marcos Delgado da Silva
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica / SINFRA-MT
(em substituição legal – Portaria n.008/2016)

Visto.
Em conformidade.


Marco Antônio Souza Fonseca
Secretário Adjunto de Logística - SINFRA-MT
(em substituição legal – Portaria n.008/2016).

Às fls 1095/1121, consta a impugnação ao edital feita pela empresa EcoPontes. E, às fls. 1129/1142, consta a impugnação feita pela empresa Construtora Santa Lúcia Ltda. Já às fls. 1125/1126, constam dois e-mail de consultas das empresas SOTEF Engenharia e Geoserv Serviços de Geotécnica e Construção Ltda e um pedido de esclarecimento da empresa Atrativa Engenharia Ltda (fls. 1147/1149) e outro da CIBE Pré-moldados (fls. 1151/1153).

As impugnações, as consultas e pedido de esclarecimento foram encaminhados ao Presidente da Comissão de Licitação.

Em 26.01.2018, foi emitido aviso de adiamento da sessão de recebimento de envelopes de habilitação e propostas. Essa decisão foi publicada no Diário Oficial do dia 26.01.2018 e Jornal Diário de Cuiabá do dia 30.01.2018 (fls. 1155/1157 dos autos do processo licitatório).



Às fls. 1159/1162 dos autos, consta o Caderno de resposta nº 01, aos questionamentos formulados pelos interessados.

Em resposta à impugnação da empresa EcoPontes Sistema Estruturais Sustentáveis Ltda-ME, a Comissão de Licitação emitiu respostas, às fls. 1163/1176, assim decidindo:

III – DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

Diante do exposto, a Comissão resolve conhecer da impugnação interposta pela empresa ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA., para no mérito manifestar-se por acatar parcialmente a referida impugnação de forma a:

- a) Exclusão da letra “c” do item 14.15.9 do edital;
- b) Retificar o preço unitário do item 4.14 dos Quadros 01 e 02 de cada lote constantes do Anexo III - Cronograma Físico Financeiro (Quadro 01) e Critério de pagamento (Quadro 02), com conseqüente revisão do valor contratual.

Assim, necessário se faz a alteração do edital com as recomendações propostas, sendo que as modificações no edital devem ser divulgadas da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Cuiabá, 23 de março de 2018.


Rogério Sebastião Magalhães
Presidente


Paulo Roberto Santos Dorilêo
Membro


José Luiz Paes de Barros
Membro

Constata-se que essa resposta está datada de 23.03.2018, sendo que foi acatado parcialmente a impugnação, devendo ser excluída do item 14.5.9 apenas a letra “c” e, também, que fosse retificado o preço unitário do item 4.14 dos quadros 01 e 02 de cada lote constante no anexo III.

Já em relação a impugnação da empresa Construtora Santa Lúcia Ltda, a Comissão às fls. 1177/1182, conheceu da impugnação, mas no mérito, julgou improcedente.

Pela documentação constante nos autos, às fls. 1183/1184, consta e-mail, pelo qual resta comprovado que a minuta da resposta às impugnações ao Edital do RDCI nº



01/2017, foi feita por uma **pessoa alheia ao processo licitatório**. Consta-se que as Impugnações não passaram pela área técnica da SINFRA, tampouco pela Assessoria Jurídica da SINFRA, conforme comprovado a seguir:

23/03/2018 E-mail de Governo do Estado de Mato Grosso - Re: URGENTE - Impugnação RDC 01/2017

MTI MATO GROSSO

JOSEANE ALONSO DE OLIVEIRA <joseaneoliveira@sinfra.mt.gov.br>

Re: URGENTE - Impugnação RDC 01/2017
1 mensagem

23 de janeiro de 2018 14:01

Roger Veloso (Via MT) <roger@consorcioviamt.com.br>
Para: ROGÉRIO SEBASTIÃO MAGALHÃES <rogeriomagalhaes@sinfra.mt.gov.br>
Cc: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA <josesilva@sinfra.mt.gov.br>, SAMARA BRANT Ferreira <samarabra@sinfra.mt.gov.br>, JOSEANE ALONSO DE OLIVEIRA <joseaneoliveira@sinfra.mt.gov.br>

Prezado Sr. Rogério Sebastião Magalhães,

Em resposta à vossa solicitação, segue minuta de resposta à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RDC 01/2017**, referente a **qualificação técnica** - somatório de atestados, bem como da **necessidade de ajustes nas planilhas orçamentárias**, conforme reunião realizada na sala de licitação.

Ressalto que quanto ao valor total do Edital, o mesmo deverá ser corrigido para: **R\$ 202.352.323,62**, conforme arquivos anexos atualizados que deverão ser retificados nos arquivos divulgados no site e no processo.

	atualização 18/01
LOTE 1	60.658.369,03
LOTE 2	81.035.585,56
LOTE 3	60.658.369,03
EDITAL	202.352.323,62

Arquivo que foi publicado no **Site** (deverá ser retificado):
"Anexo III - Cronograma Físico Financeiro (Quadro 01) e Critério de pagamento (Quadro 02).pdf"

Arquivo que consta no **Anteprojeto** e deverá ser retificado:
Pasta (ZIP) com "Planilhas Referenciais - Edital"

Arquivos Auxiliares (não estão divulgados no site e deverão ser anexados apenas no processo para fins de memória de cálculo do orçamento referencial):
Pasta (ZIP) com "Composições do Orçamento Referencial"

Observação - chamo a atenção também para a necessidade de corrigir as seguintes cláusulas do edital:



Pag. 26 do Edital:

14.5.9 - A boa situação financeira será avaliada pelos índices constantes na fórmula a seguir, devendo ser assinada pelo representante da empresa e pelo contador:

https://mail.google.com/mail/u/0/?ui=2&ik=88c506ed64&jsver=zFcAir6Rcuk.pt_BR.&view=pt&q=edital%20rdc&qs=true&search=query&th=16123f798a53ac

23/03/2018

E-mail de Governo do Estado de Mato Grosso - Re: URGENTE - Impugnação RDC 01/2017

...

b) Excluir: As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral(LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar) Manter: Patrimônio líquido ou capital social igual ou superior a 10% (dez) por cento do valor estimado da contratação.

c) Excluir: Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo 8% (oito) por cento do valor estimado para a contratação.

d) Corrigir - Patrimônio Líquido ou Capital Social Superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada;

Pag. 63 do Edital:

Orçamento Estimado: SIGILOSO – Conforme art.6º da Lei n.12.462 de 05 de agosto de 2011 c/c Art.9º do Decreto 7.581/11. (Corrigir - não é SIGILOSO)

Atenciosamente,



Roger Gama Veloso, MSc :
Coordenador de Contrato - Consórcio VIA MT
Rua Mato Grosso, 960 - 7º andar - Sto Agostinho
Belo Horizonte / MG - CEP 30190-081
☎ +55 (31) 2191-5388 / 99830-5600
www.consorcioviامت.com.br

Mais uma vez, **constata-se que houve interferência externa no processo licitatório nº 01/2017, sem a anuência da Assessoria Jurídica e da Equipe Técnica da SINFRA.** E mais uma vez, as soluções para os problemas tem caráter não institucional, entre a SINFRA e o Consórcio Via MT.

Assim, após essa manifestação do Sr. Roger, juntou-se aos autos, às fls. 1184/1274, nova minuta de Edital, de Contrato e seus anexos.

Em 23.03.2018, a Coordenadoria de Aquisições e Licitações da SUAL/Sinfra, diante das alterações no edital, manifestou que os autos fossem analisados novamente pela Assessoria Jurídica da Sinfra:



Protocolo n. 249909/2017

Objeto: Regime Diferenciado de Contratação Presencial – Registro de Preços para futura e eventual contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos executivos de engenharia para fornecimento e instalações de Kits de Transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso.

Trata-se de processo licitatório na modalidade de RDCi – Registro de Preços, que em 26/01/2018 teve sua sessão de abertura adiada, devido a alguns esclarecimentos e impugnações interpostas contra o instrumento convocatório e seus anexos.

Desse modo a área técnica decidiu pelo adiamento do certame tendo em vista que os esclarecimentos solicitados demandariam análises técnicas mais criteriosas, bem como alterações no edital de licitação.

Assim, considerando o saneamento da Comissão Permanente de Licitação e da área técnica, referente aos questionamentos e impugnações do edital; considerando ainda, as alterações realizadas na minuta do instrumento convocatório; solicita-se análise da Unidade Jurídica, no que tange as alterações realizadas na minuta do edital e legalidade da continuidade do processo licitatório.

Cuiabá, 23 de março de 2018.

Mircielly Laura Sant'Ana de Souza Ojeda
Coordenadora de Aquisições e Licitações
SUAL/SINFRA

Já a Assessoria Jurídica, mesmo tomando conhecimento sobre as alterações propostas no Edital, esquivou-se de cumprir o seu *mister*, apenas manifestando que os assuntos eram técnicos e não jurídicos, conforme segue:

...

Verificamos que a licitação foi impugnada em alguns itens pelas empresas participantes, levando a Comissão de Licitação enfrentar pormenorizadamente todos os questionamentos, acatando parcialmente alguns dos itens impugnados, conforme abaixo transcritos:

- Exclusão da Letra "c" do item 14.15.9 do edital;
- Retificar o preço unitário do item 4.14 dos Quadros 01 e 02 de cada lote constantes do Anexo III – Cronograma Físico Financeiro (Quadro 01) e Critério de pagamento (Quadro 02), com conseqüente revisão do valor contratual.

Verificamos que todos itens questionados são de ordem técnicas, não vislumbramos matéria jurídica a serem sanados pela retificação do edital, além da mais toda alteração com intuito de dar mais competitividade ao certame licitatório, contempla a exegese da lei, desta forma ratificamos o Parecer Jurídico n. 985/2018/UNI JUR, que analisou o aspecto jurídico da minuta do Edital e do Instrumento Contratual.




Assim, considerando a simplicidade da providência, fica dispensada a emissão de parecer, sendo que após análise, constatou-se que a retificação do edital, continua em conformidade legal e formal.

Sendo assim retorne o processo a **SUAL** – Superintendência de Aquisições e Licitações, para providências.

Atenciosamente,

Cuiabá, 26 de março de 2018.


Jorge William Corrêa Moreira
Assessoria Jurídica
OAB/MT 5.859


De acordo: **José Ricardo Elias**
Assessor Jurídico da SINFRA/MT
OAB/MT n. 9.276

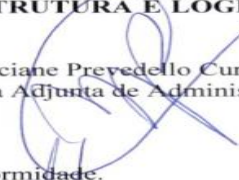
Pelo parecer da Assessoria Jurídica emitido em 26.03.2018, constata-se que os Pareceristas remeteram ao Parecer Jurídico do dia 06.10.2017, sendo que muitos documentos que foram analisados naquelas datas haviam sido carimbados com a palavra “SEM EFEITO”, ou seja, **não há nos autos do processo do RDCI nº 017/2017 um parecer jurídico válido, em atendimento às exigências ao parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.**

Mesmo com essas irregularidades graves, a Sra. Marciane Prevedello Curvo, Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da SINFRA, assinou o Edital de Licitação do RCD nº 01/2017, fixando a data de 27.04.2017 para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e propostas (fls. 1287/1377).

31.7. Para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relacionadas com este Edital ou o Contrato vinculado a esta licitação, fica eleito o foro da Seção Judiciária do Mato Grosso, com exclusão de qualquer outro.

Para conhecimento de todos, lavrou-se o presente Edital.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, em Cuiabá, aos 28 dias do mês de março de 2018.


Eng^a Marciane Prevedello Curvo
Secretária Adjunta de Administração Sistêmica / SINFRA-MT

Visto.
Em conformidade.


Rogério Ribeiro Arias
Secretário Adjunto de Logística - SINFRA-MT



O extrato desse Edital circulou no Jornal Diário de Cuiabá, dos dias 27 e 28 de março. Ademais, também houve a publicação no Diário Oficial do Estado do dia 26 de março de 2018.

Embora no dia 23.03.2018 a Comissão de Licitação tenha respondido à empresa EcoPontes Sistema Estruturais Sustentáveis Ltda que faria a exclusão apenas da letra “c” do item 14.15.9 do Edital, no Edital que circulou com data da sessão para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação, do dia 27.04.2018, foi alterado completamente o teor do item 14.15.9, porém sem qualquer justificativa, conforme segue:

14.15.7. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10%(dez por cento) do valor total estimado da contratação.

14.15.8. Declaração que não utiliza mão de obra direta ou indireta de menores de 18(dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16(dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14(quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, de 1.999.

14.15.9. As empresas em recuperação judicial ou extrajudicial somente poderão participar do certame caso seja comprovada a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente.

14.16.A Licitante vencedora deverá providenciar a **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, os seguintes documentos:

As exigências que constavam no item 14.15.9, passaram para o item 14.15.6, porém sem as letras “a”, “b”, “d”, “e”, “f” e “g”.

14.15.6. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelo índice de liquidez geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1(um), resultante da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:

$$LG = \frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})}$$

$$SG = \frac{(\text{Ativo Total})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})}$$

$$LC = \frac{(\text{Ativo Circulante})}{(\text{Passivo Circulante})}$$

Ou seja, mais uma vez o Edital é alterado sem qualquer manifestação técnica ou jurídica.

Em 16.04.2018, a empresa Arteleste Construções fez o seguinte questionamento:



Atestado de visitas - Concorrência 001/2017

1 mensagem

Victor Falcão de Melo <victor@arteleste.com.br>
Para: unial@sinfra.mt.gov.br

Boa tarde,

Em contato com a Sra. Laura, fui informado a enviar um e-mail solicitando informações de como e onde consigo os atestados de visita para os 3 lotes da concorrência 001/2017.

Todos seriam em um único local?

Espero retorno.

Obrigado.

Atenciosamente,

SUAL/SINFRA
Fls. 1403
Rub.: 0

16 de abril de 2018 15:43

Justo
J. aos autos
A consideração
da Comissão de
Licitação,
Curitiba, 16/04/18
S&A

Samara Brant Ferreira -
Superintendente de Aquisição
e Licitações
SUAL/SINFRA/MT

O e-mail foi encaminhado à Comissão de licitação em 16.04.2018, porém, não consta nos autos a resposta ao referido questionamento. Sendo esse o último documento que consta nos autos do processo licitatório do RDCI nº 01/2017:

16/04/2018

E-mail de Governo do Estado de Mato Grosso - Atestado de visitas - Concorrência 001/2017



Atestado de visitas - Concorrência 001/2017

Assessoria de Licitação <unial@sinfra.mt.gov.br>
Para: ROGÉRIO SEBASTIÃO MAGALHÃES <rogeriomagalhaes@sinfra.mt.gov.br>

Boa tarde,

Segue em anexo cópia do questionamento da empresa Arteleste Construções, referente ao RDCI n. 01/2017.
OBS: CI n. 119/18.

Att,

Valdecina

[Texto das mensagens anteriores oculto]

SUAL/SINFRA
Fls. 1404
Rub.: 0

16 de abril de 2018 16:43

Ademais, está pendente de resposta o questionamento das empresas Construtora Itamaracá Ltda (itens 14.18 e 14.19), SOTEF Engenharia (itens 14.18, 14.14.9 e 14.14.10) e Arteleste Construções Ltda (itens 14.18, 14.19 e 25.1).

2.2.3. – Da suspensão do processo do RDCI nº 01/2017 pela SINFRA

Durante os trabalhos de Auditoria nos autos do processo licitatório – RDCI nº 01/2017 pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, circulou no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 24.04.2018, o aviso de suspensão da sessão designada para o dia 27.04.2018, conforme demonstrado a seguir:



SINFRA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER EXECUTIVO - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA/MT.

AVISO DE SUSPENSÃO

RDCI PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2017. PROCESSO N. 249909/2017 - Regime Diferenciado de Contratação para Registro de Preços, na forma presencial. OBJETO: Contratação Integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia, de fornecimento e todas as demais operações necessárias e suficientes para instalações de kits de transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso. Total de lotes licitados: 03. A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, por meio da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria n.048/2017/SAADS/SINFRA, DOE-MT datado de 23/10/2017, avisa que diante da emergência causada pela proximidade da sessão pública, prevista para ocorrer no dia 27/04/2018, e considerando ainda que o grupo de trabalho se encontra analisando estes autos visando ajustes técnicos, decide SUSPENDER, sine die este certame. Informações gerais: telefone n. (65) 3613-6614 e-mail: unial@sinfra.mt.gov.br. Cuiabá, 23 de abril de 2018.

Jefferson Marcos Delgado da Silva

Secretário Adjunto de Administração Sistêmica

Em substituição

Portaria n. 008 de 02 de fevereiro de 2017, DOE 03-02-2017, pág. 17

Visto. Samara Brant Ferreira

Superintendente de Aquisições e Licitações - SUAL/SINFRA

Entretanto, após análise da documentação constantes nos autos do processo licitatório do RDCI e conforme relatado nos itens 2.1 e 2.2 deste relatório, constata-se irregularidades graves, **que por si só são motivos determinantes, não só para a suspensão do processo licitatório, como para o anulação do processo licitatório do RDCI nº 01/2017.** Dentre essas irregularidades que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame licitatório destacam-se:

- i. Ausência nos autos da indicação dos locais onde serão executados os serviços objeto do RDCI nº 01/2017 (item 1.2 do Edital do RDCI nº 01/2017);
- ii. Ausência nos autos de anteprojeto assinado por responsável técnico, acompanhado de ART de autoria;
- iii. Ausência nos autos de planilha orçamentária individualizada, por tamanho de ponte, devidamente assinada por responsável técnico, acompanhada de ART de autoria;
- iv. Ausência nos autos de Parecer Jurídico válido (em cumprimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações), tendo em vista que o parecer que consta nos autos foi emitido após análise realizada sobre





- documentos que, posteriormente a emissão do parecer, foram declarados “SEM EFEITO”;
- v. Não aprovação do Anteprojeto e das planilhas orçamentárias pela autoridade competente (em cumprimento ao inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº 1.676/2011 do TCU), tendo em vista que a aprovação realizada pelo Secretário da SINFRA ocorreu com base em documentos que posteriormente foram declarados “SEM EFEITO”;
 - vi. Alteração no último Edital do RDCI nº 01/2017 veiculado pela SINFRA, sem que essas alterações fossem analisadas previamente pela Equipe Técnica e pela Assessoria Jurídica e sem que fosse aberto novo prazo para realização da sessão de abertura dos envelopes e julgamento das propostas (§ 4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93); e.
 - vii. Interferência, por Representante do Consórcio VIA-MT (ENECON-EPC-RSI), de forma não institucional, durante todas as fases do processo licitatório, bem como na análise das impugnações ao Edital, feitas pelas empresas licitantes.
 - viii. Substituição indevida de páginas do processo, após a manifestação da Assessoria Jurídica da SINFRA; e
 - ix. Alteração no Edital do RDCI nº 01/2017 após a minuta ter sido aprovada pela Assessoria Jurídica da SINFRA. Na nova versão que foi publicada, foram suprimidas 15 cláusulas do item 14.15 – Da qualificação econômica financeira.

Esclarecemos que, em relação a irregularidade do item viii, somente foi possível comprovar essa irregularidade quando a SINFRA, no dia 24.04.2018, encaminhou ao TCE/MT outra cópia do processo licitatório do RDCI nº 01/2017, por meio do processo nº 171182/2018 (Control-P). A documentação que foi encaminhada através do processo nº 171182/2018 substituiu a documentação que havia sido encaminhada no dia 11.04.2018, por meio do processo nº 157759/2018 (Control-P). Assim, fazendo uma análise na documentação constantes nos dois processos, foi possível constatar que houve alteração em documentos após o processo passar por análise da Assessoria Jurídica da SINFRA, conforme pode ser comprovado pelo quadro a seguir:



PROCESSO ENCAMINHADO EM 11.04.2018

PROCESSO ENCAMINHADO EM 24.04.2018

 <p>CONCEITO PODE SER AINDA MAIS ESPECÍFICO AO SE CLASSIFICAR O RISCO COMO A PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA DE UM DETERMINADO EVENTO QUE GERE PROVÁVEL PREJUÍZO ECONÔMICO.</p> <p>24.2.7 A análise dos riscos associados ao empreendimento é realizada com base nas informações da Matriz de Risco.</p> <p>24.2.8 A contratada declara:</p> <p>24.2.8.1 ter pleno conhecimento na natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no contrato, e</p> <p>24.2.8.2 ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua proposta.</p> <p>24.3 DA RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO</p> <p>24.3.1 Sempre que atendidas as condições do Contrato e mantida as disposições do Contrato e mantida as disposições da MATRIZ DE RISCO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>24.3.2 A Contratada somente poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses excluídas de sua responsabilidade na MATRIZ DE RISCO.</p> <p>24.3.3. Os casos omissos serão objeto de análise acurada e criteriosa, lastreada em elementos técnicos, por intermédio de processo administrativo para apurar o caso concreto.</p> <p>O presente termo de referência e respectivo orçamento foi elaborado pelo Consórcio Via MT, empresa de engenharia consultiva de prestação de serviços de apoio técnico a SINFRA, com base nas informações e participação da Superintendência de Rodovias Não Pavimentadas/SRNP.</p> <p>Cuiabá, 27 de setembro de 2018.</p> <p>Marco Antônio Fonseca Superintendente de Parcerias Regionais</p> <p>Roger Gama Veloso Consórcio VIA MT</p>	 <p>CONCEITO PODE SER AINDA MAIS ESPECÍFICO AO SE CLASSIFICAR O RISCO COMO A PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA DE UM DETERMINADO EVENTO QUE GERE PROVÁVEL PREJUÍZO ECONÔMICO.</p> <p>24.2.7 A análise dos riscos associados ao empreendimento é realizada com base nas informações da Matriz de Risco.</p> <p>24.2.8 A contratada declara:</p> <p>24.2.8.1 ter pleno conhecimento na natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no contrato, e</p> <p>24.2.8.2 ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua proposta.</p> <p>24.3 DA RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO</p> <p>24.3.1 Sempre que atendidas as condições do Contrato e mantida as disposições do Contrato e mantida as disposições da MATRIZ DE RISCO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>24.3.2 A Contratada somente poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses excluídas de sua responsabilidade na MATRIZ DE RISCO.</p> <p>24.3.3. Os casos omissos serão objeto de análise acurada e criteriosa, lastreada em elementos técnicos, por intermédio de processo administrativo para apurar o caso concreto.</p> <p>O presente termo de referência e respectivo orçamento foi elaborado pelo Consórcio Via MT, empresa de engenharia consultiva de prestação de serviços de apoio técnico a SINFRA, com base nas informações e participação da Superintendência de Rodovias Não Pavimentadas/SRNP.</p> <p>Cuiabá, 27 de setembro de 2018.</p> <p>Isaac Nascimento Filho Analista de Desenvolvimento Econômico e Social SUPPI/SAENGI/SINFRA</p> <p>Roger Gama Veloso Consórcio VIA MT</p>
---	---

De acordo com o Parecerista, sua análise foi feita em cima dos documentos que constam às fls. 242 à 607. Assim sendo, pode-se inferir que a alteração da folha 432, nos autos do processo licitatório, ocorreu após a análise jurídica.

Conforme se extrai da regra prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, o processo licitatório, em qualquer de suas modalidades, incluindo o RDC, é regido pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Assim sendo, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases.

Já o artigo 38 do mesmo texto legal estabelece como deve ser instruído o processo licitatório. Ou seja, dentre outras providências, deve ser autuado, protocolado e numerado. Em relação à numeração, entende-se que não se trata apenas da numeração do processo como das páginas que irão compor o processo licitatório.

Em relação a paginação do processo licitatório, o Tribunal de Contas da União



também se encarregou de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que:

.. a “fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado”. Ainda: “Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, **em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo.**” Decisão 955/2002 – Plenário².

O mesmo documento constante às fls. 432, aparece publicado no site da SINFRA, porém, desta feita, sem constar o número de página, conforme transcrito a seguir:

O MESMO DOCUMENTOS PUBLICADO NO SITE DA SINFRA

SINFRA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA

GOVERNO DO MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

EDIFÍCIO ENL EDUARDO PRADO ARZÉ - RUA 2 - QUADRA 1 - LOTE 1 - BRASÍLIA - TOB - CLASSIA - MATO GROSSO

MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO - WWW.MT.GOV.BR

conceito pode ser ainda mais específico ao se classificar o risco como a probabilidade de ocorrência de um determinado evento que gere provável prejuízo econômico.

24.2.7 A análise dos riscos associados ao empreendimento é realizada com base nas informações da Matriz de Risco.

24.2.8 A contratada declara:

24.2.8.1 ter pleno conhecimento na natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no contrato; e

24.2.8.2 ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua proposta.

24.3 DA RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

24.3.1 Sempre que atendidas as condições do Contrato e mantida as disposições do Contrato e mantida as disposições da MATRIZ DE RISCO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

24.3.2 A Contratada somente poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses excluídas de sua responsabilidade na MATRIZ DE RISCO.

24.3.3. Os casos omissos serão objeto de análise acurada e criteriosa, lastreada em elementos técnicos, por intermédio de processo administrativo para apurar o caso concreto.

O presente termo de referência e respectivo orçamento foi elaborado pelo Consórcio Via MT, empresa de engenharia consultiva de prestação de serviços de apoio técnico a SINFRA, com base nas informações e participação da Superintendência de Rodovias Não Pavimentadas/SRNP.

Cuiabá, 27 de setembro de 2018.

Isaac Nascimento Filho
Analista de Desenvolvimento Econômico e Social
SUPP/SAENG/SINFRA

Roger Gama Veloso
Consórcio VIA MT

Ou seja, toda formalidade exigida em um processo licitatório, a SINFRA, no caso do RDCI nº 01/2017, deixou observar, quando:

- permitiu que documentos juntados aos autos fossem tornados sem efeitos, sem qualquer manifestação técnica ou autorização da Comissão de Licitação, através

² www.agu.gov.br/page/download/index/id/525800 - DEVIDO PROCESSO LEGAL LICITATÓRIO (Autuação, protocolo e numeração) Marinês Restelatto Dotti Advogada da União Lotada no Núcleo de Assessoramento Jurídico em Porto Alegre.



de certidão justificando os motivos ensejadores das alterações;

- b) permitiu que houvesse a substituição de documentos nos autos do processo, sem qualquer certidão emitida pela Comissão de Licitação;
- c) permitiu que pessoas estranhas ao processo manifestassem em situações estritamente jurídicas, que deveriam ser solucionadas pela Área Técnica e pela Assessoria Jurídica da SINFRA.

Já em relação ao item ix, foi constatado pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviço de Engenharia desta Corte de Contas que após a minuta ter sido aprovada pela Assessoria Jurídica da SINFRA, houve alteração em várias cláusulas, conforme consta no **anexo I deste relatório**, sem que houvesse nos autos qualquer justificativa técnica, parecer jurídico ou manifestação da Comissão Permanente de Licitação. O Edital que consta publicado no *site* da SINFRA não possui o mesmo teor do que havia anteriormente sido aprovado pela Assessoria Jurídica, que foi motivo de impugnação por algumas empresas, conforme já relatado. **Quem fez as alterações nas cláusulas que foram motivos de impugnação, alterou outras cláusulas.** Na nova versão que foi publicada, foram suprimidas 15 cláusulas do item 14.15 – Da qualificação econômica financeira.

2.2.3. – Dos achados de auditoria

2.2.3.1. ACHADO 1 – Ausência de Parecer Jurídico conclusivo.

IRREGULARIDADE - GB99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).

2.2.3.1.1. Situação Encontrada

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que no processo administrativo de contratação pública deve estar instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”.



O parágrafo único desse mesmo artigo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. (nosso grifo), na mesma linha, o inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011 e inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 7581/2011, c/c § 2º, do art. 94, do Decreto nº 7581/2011.

O TCU tem adotado entendimento no sentido de que o parecer jurídico proferido em atenção ao disposto no art. 38 não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação (Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara).³

Para que a assessoria jurídica não possa ser responsabilizada por falhas que possam ocorrer no processo licitatório, os Pareceristas devem atuar com diligência no cumprimento do seu *mister* previsto no parágrafo único do artigo 38, da Lei de Licitações e demais normativos pertinentes a este caso. Assim sendo, deve o Parecerista atentar para o conteúdo do parecer que resultará do exame jurídico dos atos da Administração.

Dessa forma, para atender à finalidade da Lei, é importante que o Parecerista examine, **previamente**, todos os documentos que compõem o processo de contratação e que, ao final dessa análise, indique, justificadamente, a aprovação ou não dos referidos documentos. Esse parecer não deve ser meramente opinativo. Tem que ser conclusivo.

Entretanto, no RDCI nº 01/2017, que tem como objetivo realizar uma contratação em valor aproximado de **R\$ 202.000.000,00 (duzentos e dois milhões de reais)**, constata-se, conforme relatado no item 2.2 deste relatório, que as exigências constantes no parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações e na mesma linha, o inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011 e inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 7581/2011, c/c § 2º, do art. 94, do Decreto nº 7581/2011, não foram cumpridas em sua íntegra. O parecer jurídico que subsidia o referido processo licitatório foi “pró forma”.

³ <https://www.zenite.blog.br/requisitos-do-parecer-juridico-emitido-nos-processos-de-contratacao-publica-consideracoes-do-tcu/>



Consta nos autos do RDCI nº 01/2017, às fls. 608/614, o Parecer Jurídico nº 985/2017/UNIJUR emitido pelo Assessor Jurídico, Dr. José Ricardo Elias, com data de 06.10.2017, entretanto, **esse parecer não atende às exigências do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações**, bem como traz em seu texto, informações obscuras, conforme será descrito a seguir:

- i. Às fls. 612, o Parecerista informa que sua análise foi em relação à documentação que consta às fls. 242 à 607. Entretanto, o Parecerista faz alusão a um documento (atesto da validade do anteprojeto, emitido pelo Secretário Adjunto de Logística, Marcos Catalano Corrêa) que constaria às fls. 1.107. Como isso seria possível se a sua análise foi feita até às fls. 607 dos autos do processo?

Às f. 1.107 o Secretário Adjunto de Logística, Marcos Catalano Corrêa, atesta que “o anteprojeto, após análise da equipe técnica de engenharia, atende aos requisitos do Art. 4º Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011 e Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013”.

- ii. Às fls. 611, o Parecerista informa que a pretensa contratação seria de lotes **remanescentes** e, que não constavam nos autos, documentos comprovando que o presente edital e minuta de contrato estão no mesmo padrão do RDC nº 001/2013/SETPU:

Em que pese se tratar de licitação de lotes remanescentes, não constam dos autos informações e/ou documentos que comprovem que o presente edital e minuta de contrato estão no mesmo padrão aos do RDC nº 001/2013/SETPU.

Analisando o Edital do RDC nº 001/2013/SETPU⁴, mencionado pelo Parecerista, constata-se que o objeto do referido RDC não guarda qualquer relação com o RDCI nº 01/2017. Já o objeto do RDCI nº 01/2017, não se trata de lotes remanescentes, mas sim contratação de novas obras/serviços. Ou seja, não se sabe qual os motivos que levaram a constar no parecer jurídico essas informações.

⁴ RDCI Presencial nº 001/2013, cujo objeto era a contratação integrada de empresa especializada para a prestação de serviços de (...) da Rodovia BR 070/163/364/MT Contorno Norte de Cuiabá – segmento: km 0,00 – 11,43.



- iii. Embora a pretensão da SINFRA seja a contratação pelo Regime Diferenciado de Contratação Pública -RDC, com fins registro de preços, a minuta do Contrato fez constar na Cláusula Primeira, item 1.2, a quantidade máxima licitada para cada um dos lotes, totalizando a quantidade de 300 Kts, conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS	UN	LOT E 1	LOT E 2	LOT E 3
SERVIÇOS PRELIMINARES					
01	Fornecimento de projeto executivo de engenharia e licença de operação para Kits de Transposição com 6,00m de largura.	CJ	90	120	90
	Fornecimento de placas de obra, incluindo mobilização, desmobilização e instalação de canteiro de obras para Kits de Transposição com 6,00m de largura.	CJ	90	120	90
	Administração local para Kits de Transposição com 6,00m de largura.	CJ	90	120	90

Ou seja, pela minuta do contrato, de uma só vez, seria assumido pela SINFRA o compromisso para contratar 100% do total licitado. Essa irregularidade não foi observada pelo Parecerista, que em sua conclusão afirmou que, além do edital e seus anexos, analisou também a minuta do contrato.

- iv. Deixar de analisar e manifestar sobre as documentações que constam nos autos do processo, entre as folhas 001 à 241. A documentação que consta nessas páginas refere-se ao Pregão Eletrônico nº 05/2017, que tinha o mesmo objeto do RDCI nº 01/2017, mas teve o seu transcurso abortado, sem qualquer parecer jurídico. A partir das folhas 242, embora nos mesmos autos, o processo passou a ser balizado pelo RDC, porém o Parecerista omitiu essa modificação.
- v. Permitir que no item 25 do Edital constasse a exigência para visita no local onde seriam executados os serviços, sendo que em nenhum documento que constam entre às fls. 242 à 607, há qualquer informação sobre os locais da execução dos serviços, e pior, à revelia da Súmula nº 18 deste Tribunal.



- vi. Permitir a realização de RDC/SRP para obras embasado em anteprojeto de engenharia, quando há obrigação expressa no art. 89, parágrafo único, II, b do Decreto Federal nº 7.581/2011, para existência de Projeto Básico.

Mesmo com essas irregularidades, o processo do RDCI deu prosseguimento, inclusive, induzindo a erro o Secretário da SINFRA, quando em seu Despacho que homologou o Parecer Jurídico fez menção ao documento que constava à fl. 1107 como sendo um dos motivos para homologar o referido parecer.

A Assessoria Jurídica da SINFRA, quando demandada pela Coordenadoria de Aquisições e Licitações da SUAL/SINFRA (pela segunda vez nos autos do processo do RDCI nº 01/2017) para manifestar nos autos do processo sobre as alterações realizadas na minuta do Edital, conforme consta à fls. 1275, mais uma vez não atendeu as exigências do parágrafo único, do artigo 38, da lei nº 8.666/93 e normativos correlatos.

Para atender a demanda da SUAL, os Pareceristas deixaram de emitir o Parecer Jurídico, emitindo às fls. 1276 e 1277 apenas um DESPACHO Nº 194/2018/UNIJUR, limitando-se a tomar conhecimento sobre as alterações proposta no Edital. Nessa ocasião, esquivou-se de cumprir o seu *mister*, mitigando as alterações proposta pela Comissão de Licitação como sendo assunto estritamente técnico e simples, conforme já relatado no item 2.2 deste relatório.

De acordo com o DESPACHO da Assessoria Jurídica emitido em 26.03.2018, constata-se que os Pareceristas remeteram esse despacho ao Parecer Jurídico do dia 06.10.2017. Porém, conforme os autos do processo do RDCI nº 017/2017, muitos documentos que foram analisados naquela ocasião haviam sido carimbados com a palavra “SEM EFEITO”, ou seja, toda a análise que consta no Parecer Jurídico nº 985/2017-UNIJUR, de 06.10.2017, perdeu a sua eficácia.

Assim sendo, pode-se afirmar que não há nos autos do processo do RDCI nº 017/2017 um parecer jurídico válido que atenda às exigências do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 e o inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011, inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 7581/2011, c/c § 2º, do art. 94, do Decreto nº 7581/2011. O Despacho emitido



em 26.03.2018 não poderia ser aceito pela SUAL, em substituição ao Parecer previsto nos referidos dispositivos legais.

Mesmo sem o parecer conclusivo da Assessoria Jurídica e sem a manifestação do Secretário da SINFRA, a SUAL autorizou o prosseguimento dos procedimentos licitatório, inclusive, que o Edital fosse assinado pela Secretária Adjunta da área sistêmica.

2.2.3.1.2. Responsáveis

2.2.3.1.2.1. Jorge William Corrêa Moreira e José Ricardo Elias

Qualificação – Assessores Jurídico da SINFRA

2.2.3.1.2.1.1. Conduta

Descumprir o parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações e na mesma linha, o inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011 e inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 7581/2011, c/c § 2º, do art. 94, do Decreto nº 7581/2011, deixando de emitir parecer jurídico conclusivo, quando demandado pela Superintendência de Aquisições e Licitações da SINFRA – SINFRA.

2.2.3.1.2.1.2. Nexo de causalidade

Ao deixar de emitir o parecer conclusivo, quando demandado pela SUAL, os Assessores Jurídicos permitiram que o processo de contratação por meio do RDCI nº 01/2017 prosseguisse eivado de vícios, tanto pela forma como pelo seu conteúdo.

2.2.3.1.2.1.3. Culpabilidade

Era esperado que os Assessores Jurídicos tomassem conhecimento e analisassem todo o processo licitatório do RDCI nº 01/2017 e não somente os documentos constantes às fls. 242 à 607. Quando demandado na segunda vez pela SUAL para análise das alterações que constavam nos autos do processo, os Assessores tinham o dever de manifestarem sobre os documentos nos quais foram apostos o carimbo de “SEM EFEITO”, bem como que fizessem uma nova análise das alterações do edital, que previamente foi informado pela SUAL, emitindo um novo parecer jurídico conclusivo.



2.2.3.1.2.2. Samara Brant Ferreira

Qualificação – Superintendente de Aquisições e Licitações - SUAL

2.2.3.1.2.2.1. Conduta

Deixar de exigir da área jurídica o Parecer Conclusivo, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações e na mesma linha, o inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011 e inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 7581/2011, c/c § 2º, do art. 94, do Decreto nº 7581/2011, permitindo o prosseguimento do processo (fase externa) apenas com Despacho da Assessoria Jurídica, embora tivesse conhecimento que vários documentos constantes nos autos do processo do RDCI foram tornados SEM EFEITOS, documentos esses que constavam antes do Parecer Jurídico emitido em 06.10.2017.

2.2.3.1.2.2.2. Nexo de causalidade

Ao deixar de juntar nos autos o parecer conclusivo, a Superintendente da SUAL permitiu que o processo de contratação por meio do RDCI nº 01/2017 prosseguisse eivado de vícios, tanto pela forma como pelo seu conteúdo.

2.2.3.1.2.2.3. Culpabilidade

Era esperado que a Superintendente da SUAL, além de exigir o cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, e na mesma linha, o inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011 e inciso I, do art. 7º, do Decreto nº 7581/2011, c/c § 2º, do art. 94, do Decreto nº 7581/2011, pela Assessoria Jurídica da SINFRA, também submetesse o DESPACHO da Assessoria Jurídica ao Secretário da SINFRA, antes de publicar a minuta do edital. Entretanto, permitiu que o procedimento do RDCI nº 01/2017 fosse dado continuidade sem que atendesse as exigências legais.

2.2.3.2. ACHADO 2 – Da ausência da Anotação Técnica de Responsabilidade

(ART)

IRREGULARIDADE - GB13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Art. 2º da Resolução 1.025/2009/CONFEA; Art. 2º da Lei 6496/1977; Súmula nº 260/2010).



Nota-se que, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (art. 2º da Resolução 1.025/2009/CONFEA c/c art. 2º da Lei 6496/77).

Ou seja, não se pode afirmar, com base nos autos do processo licitatório, se quem elaborou a peça orçamentária do RDCI 01/2017 é ou não profissional habilitado ou mesmo quem é o seu autor.

Mais grave a situação ao considerarmos que o processo cuida da aplicação de mais de 200 milhões de reais em pontes.

Cabe destacar o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União acerca do dever do gestor público exigir o devido registro do trabalho técnico por meio da ART:

SÚMULA Nº 260/2010

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

2.2.3.2.2. Responsáveis

2.2.3.2.2.1. Marcelo Duarte Monteiro

Qualificação – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

2.2.3.2.1.1.1. Conduta

Autorizar o RDCI para registro de preços nº 01/2017 sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

2.2.3.2.1.1.2. Nexó de causalidade

Ao autorizar o processo licitatório sem a necessária ART, o gestor contrariou o art. 1º da Lei nº 6.496/1977, o art. 3º da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA, bem como a Súmula nº 260/2010/TCU.



2.2.3.2.1.1.3. Culpabilidade

Era esperado que o gestor não permitisse o prosseguimento do processo licitatório e exigisse a Anotação de Responsabilidade Técnica necessária, especialmente por tratar-se de orçamento da ordem de R\$ 200.000.000,00.

2.2.3.2.2.2. Samara Brant Ferreira - Isaac Nascimento Filho - Rogério Ribeiro Arias - Marciane Prevedello Curvo - Marco Antonio Fonseca

Qualificação – Superintendente de Aquisições e Licitações – Analista de Desenvolvimento Econômico e Social – Secretário Adjunto de Logística – Secretária Adjunta de Administração Sistêmica – Superintendente de Parcerias Regionais.

2.2.3.2.1.2.1. Conduta

Permitir o prosseguimento do RDCI para registro de preços nº 01/2017 sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

2.2.3.2.1.2.2. Nexo de causalidade

Ao permitir o prosseguimento da licitação, sem a necessária ART, os servidores contrariaram o art. 1º da Lei nº 6.496/1977, o art. 3º da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA, bem como a Súmula nº 260/2010/TCU.

2.2.3.2.1.2.3. Culpabilidade

Era esperado que os Servidores não permitissem o prosseguimento do processo licitatório e exigisse a Anotação de Responsabilidade Técnica necessária, especialmente por tratar-se de orçamento da ordem de R\$ 202.000.000,00.

2.2.3.3. ACHADO 3 – Das irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica

IRREGULARIDADE - GB17. Licitação Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 14, da Lei 12.462/2011 c/c art. 30, da Lei nº 8.666/1993)



2.2.3.3.1. Situação encontrada

i. Da exigência de comprovação de aptidão técnica registrada no CREA

A capacidade técnica operacional “refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores, etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”⁵.

O Edital de Registro de Preço nº 01/2017 estabeleceu que a comprovação da aptidão das licitantes para a execução do objeto (capacidade **técnico-operacional**) deve ser feita mediante a apresentação de atestado **registrado** no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

14.14.3. A comprovação de aptidão da empresa para a execução do objeto da licitação, nas características, quantidades e prazos especificados neste edital, deverá ser demonstrada mediante a apresentação de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado do Registro do Atestado emitido pelo CREA;

Trata-se de exigência excessiva e incompatível com os procedimentos realizados pelo CREA, conforme o próprio Manual de Procedimentos Operacionais do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) esclarece:

1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:
- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...)

- **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.** (Grifou-se)

⁵ Altounian, Cláudio Sarian. *Obras públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização: (legislação, decretos, jurisprudência e orientações normativas atualizados até 30 dez. 2011)*. Editora Fórum, 2012.



O TCU já manifestou a respeito dessa controvérsia por meio do Acórdão nº 655/2016 – Plenário, afirmando que essa exigência contraria a Resolução nº 1025/2009 do Confea:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara;

Nesse sentido, verifica-se incompatível se exigir atestado, emitido em nome de pessoa jurídica, registrado no CREA para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante.

ii. Da exigência excessiva e desproporcional para a comprovação da capacidade técnica operacional

Ainda sobre a qualificação técnica, o Edital de Registro de Preço nº 01/2017 fez as seguintes exigências para fins de comprovação da capacidade técnica operacional:

14.14.4. A licitante deverá comprovar que já forneceu elementos pré-fabricados para obras de arte especiais de concreto, metálica ou mista, com as quantidades mínimas seguintes:

LOTE 01	≥	4.000 m² de área de tabuleiro
LOTE 02	≥	5.400 m² de área de tabuleiro
LOTE 03	≥	4.000 m² de área de tabuleiro

14.14.5. A licitante deverá comprovar que já executou a instalação/montagem de elementos pré-fabricados para obras de arte especiais de concreto, metálica ou mista, com quantidade mínima a seguir:

LOTE 01	≥	4.000 m² de área de tabuleiro
LOTE 02	≥	5.400 m² de área de tabuleiro
LOTE 03	≥	4.000 m² de área de tabuleiro

Assim, nos termos das cláusulas 14.14.4 e 14.14.5 do edital, para que os licitantes sejam habilitados devem comprovar **cumulativamente** que já **forneceram e executaram** a instalação/montagem de elementos pré-fabricados para obras de artes especiais nos quantitativos exigidos.



No entanto, é de conhecimento geral que existem empresas no mercado que atuam tão somente como executoras de obras de artes especiais com uso de elementos pré-fabricados, sendo estes elementos fornecidos por empresas especializadas na fabricação. Aliás, foi com base nesse argumento que a Sinfra permitiu a participação de consórcios no certame, conforme se observa a seguir:

9. DA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES SOB A FORMA DE CONSÓRCIO

9.1. Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, limitado a 02(duas) empresas, tendo em vista a existência de empresas no mercado que executam apenas a fabricação e fornecimento de elementos pré-fabricados, bem como outras empresas que executam apenas a instalação/montagem dos respectivos elementos.

Dessa forma, com a exigência cumulativa das cláusulas 14.14.4 e 14.14.5, restringe-se a participação dessas empresas que apenas executam obras de arte especiais, com o fornecimento de pré-fabricados por terceiros, e que queiram participar isoladamente da disputa sem a constituição de consórcio. A propósito, não há dúvidas de que empresas executoras de obras de artes especiais, com uso de elementos pré-fabricados, têm amplo acesso a esses fornecedores.

Ademais, ao se exigir atestado para comprovação de fornecimento de elementos pré-fabricados, nos termos da cláusula 14.14.4, indiretamente se exige que os participantes tenham que se associar em consórcios, tendo em vista a proibição de subcontratar o escopo principal do objeto, nos termos das cláusulas 10.1 e 10.2 do Edital nº 01/2017:

10. DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1. A critério exclusivo da SINFRA e mediante prévia e expressa autorização da Superintendência de Rodovias não Pavimentadas/SRNP da respectiva região, o contrato poderá, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar para as atividades que não constituem o escopo principal do objeto e os itens exigidos para comprovação técnica operacional ou profissional até o limite estabelecido de 30%, desde que não alterem substancialmente as cláusulas pactuadas.

10.2. Entende-se como escopo principal do objeto o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida a apresentação de atestados que comprovassem execução de serviço com características semelhantes.

Quanto a isso, há que se ressaltar o risco de perda substancial da competitividade diante da possibilidade de limitação do número de participantes decorrente dessa necessária formação de consórcios. Sobre esse ponto, conforme resumido no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 86 do Tribunal de Contas da União (TCU), o



Acórdão nº 2992/2011 - Plenário ponderou sobre os prejuízos que podem advir para a Administração: “perde-se um valor (o da competitividade) sem a contraprestação de outro (o da melhor proposta)”:

Ponderou, a esse respeito, que, em face da proibição de subcontratar a parte principal do objeto, “as poucas empresas aptas a executar esses serviços darão ensejo – quando muito – à formação de um pequeno número de consórcios”. Anotou, ainda, **não haver justificativa para se exigir, nesses casos, atestados de qualificação técnica para demonstração da capacidade de execução do respectivo serviço**. Isso porque “Poucas empresas – e somente elas – estarão aptas a executar essa parcela peculiar do objeto. Não existe ganho, portanto, em se limitar a concorrência. Perde-se um valor (o da competitividade) sem a contraprestação de outro (o da melhor proposta)”. Por esses motivos, ofereceu proposta de determinação à Infraero, com intuito de balizar seus procedimentos em situações desse gênero. O Plenário do Tribunal, ao acolher o encaminhamento sugerido pelo relator, decidiu determinar à Infraero que: “9.3.2.2. no caso da existência de monopólio ou oligopólio na execução de serviço usualmente subcontratado, com pequeno número de empresas aptas ao fornecimento de determinado equipamento ou domínio da tecnologia construtiva tecnicamente e materialmente relevantes, abstenha-se de solicitar atestados de capacidade técnica relativos à comprovação de experiência para a sua execução”. Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.

Nesse sentido, considerando que a essência do objeto do certame sob análise é a **execução de obra**, verifica-se desnecessária e restritiva à competição a cláusula 14.14.4, que trata da exigência de os licitantes comprovarem o **fornecimento** de elementos pré-fabricados para obras de arte especiais nas quantidades exigidas.

iii. Da limitação do número de atestados para a comprovação da capacidade técnica operacional

O Edital de Registro de Preço nº 01/2017 exigiu, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, que fosse demonstrada a execução de quantitativos mínimos de área de tabuleiro por meio da apresentação de, **no máximo, 3 (três) atestados**, conforme indicado na cláusula 14.14.6 do edital:

14.14.6. Será admitido o somatório de até 3(três) atestados em cada um dos itens 14.14.4 e 14.14.5 para fins de comprovação de capacidade técnico operacional da licitante.



A Sinfra afirma por meio do documento intitulado “Nota Técnica Justificativa”, constante nos autos do processo licitatório sob análise (Processo nº 249909/2017/Sinfra, fl. 464), que a limitação do número de atestados a serem apresentados, em no máximo 3 (três), objetiva a garantia e a segurança para o órgão contratante de que seja comprovada aptidão técnica compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, bem como a experiência necessária para a efetividade do serviço a ser prestado:

Devido à complexidade de produção, distribuição logística e instalação/montagem dos kits pré-fabricados nas diversas regiões do Estado, verifica-se que as exigências da qualificação técnica operacional por meio de no máximo 3 (três) atestados de capacidade técnica objetivam a garantia e a segurança para a SINFRA de que a empresa licitante comprove aptidão técnica compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, tanto para fornecimento como para instalação/montagem de elementos pré-fabricados para obras de arte especiais de concreto, metálica ou mista, bem como experiência necessária para a efetividade do serviço a ser prestado. Estas exigências estão previstas no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Fonte: Doc. 66191/2018 do Processo nº 157759/2018, fl. 3

Pelos termos expostos, resta evidente a ausência de fundamentos técnicos para se limitar o somatório de atestados com vistas a demonstração da capacidade técnico-operacional. Nota-se que o critério adotado para proibir o somatório de atestados baseia-se na presunção de que a comprovação, por meio de até 3 (três) atestados, atenderiam as expectativas do órgão.

Ao confrontar os quantitativos de área de tabuleiro exigidos, quais sejam 4000 m² para os Lotes 1 e 3, e 5400 m² para o Lote 2, verifica-se que, na prática, essa imposição tende a restringir a competitividade do certame a algumas empresas que já foram detentoras de contratos de obras com grandes quantidades de pontes, afastando da disputa empresas, que apesar dos critérios impostos, poderiam ter condições de executar a obra.

O Edital de RDCI/Registro de Preço nº 01/2017, ao vedar o somatório do número de atestados para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional, sem justificativa



técnica detalhada, viola os princípios da motivação e da competitividade. Nesse sentido já manifestou o TCU por meio do Acórdão nº 7982/2017 – Segunda Câmara:

9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações: (...)

9.4.5. **vedação, sem justificativa técnica detalhada, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos na qualificação técnica** (subitem 7.6.3, alínea “f”), contrariando os princípios da motivação e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário);

Assim sendo, considerando a inexistência de justificativa técnica, com suficiente detalhamento a fim de embasar a limitação do número de atestados ao máximo de 3 (três), encontra-se eivada de ilegalidade a cláusula 14.14.6, uma vez ser, em regra, vedada à limitação do somatório de atestados.

2.2.3.3.2. Responsáveis

2.2.3.3.2.1. Isaac Nascimento Filho

Qualificação: Analista de Desenvolvimento Econômico e Social.

2.2.3.3.2.1.1. Conduta

Permitir o prosseguimento do RDCI presencial para registro de preços nº 01/2017 com irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes.

2.2.3.3.2.1.2. Nexo de causalidade

Ao permitir o prosseguimento do processo licitatório, o servidor contribuiu para que o Edital de Licitação do do RDCI nº 01/2017 fosse elaborado com cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação.

2.2.3.3.2.1.3. Culpabilidade

Era esperado que o servidor não desse prosseguimento ao Processo licitatório e adotasse providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica, que restringem a competitividade do certame.



2.2.3.3.2.2. Rogério Ribeiro Arias

Qualificação: Secretário Adjunto de Logística

2.2.3.3.2.2.1. Conduta

Aprovar termo de referência do RDCI presencial para registro de preços nº 01/2017 com irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes.

2.2.3.3.2.2.2. Nexo de causalidade

Ao aprovar o referido termo de referência, o servidor contribuiu para que o Edital de Licitação do RDCI nº 01/2017 fosse elaborado com cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação.

2.2.3.3.2.2.3. Culpabilidade

Era esperado que o Secretário Adjunto de Logística não desse prosseguimento ao Processo licitatório e adotasse providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica, que restringem a competitividade do certame.

2.2.3.4. ACHADO 4 – Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto

IRREGULARIDADE GB15. Licitação Grave 15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (Art. 5º, da Lei 12.462/2011; Art. 74, do Decreto Federal nº 7.581/2011; Súmula TCU nº 177).

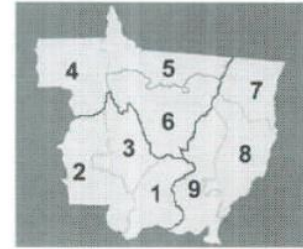
2.2.3.4.1. Situação encontrada

De acordo com a cláusula 1.2 do Edital RDCI nº 01/2017, os locais onde os serviços serão executados encontram-se detalhados no Anteprojeto de Engenharia (Anexo IV do edital), por meio do qual é possível constatar a relação de municípios onde serão executados os Kits de transposição de obstáculos, conforme apresentado a seguir.



MUNICÍPIOS INTEGRANTES DAS REGIÕES PARA ENTREGA E EXECUÇÃO

LOTE 1	REGIÃO 01	ACORIZAL BARÃO DE MELGAÇO, CHAPADA DOS GUIMARÃES, CUIABÁ, JANGADA NOBRES, NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, NOVA BRASILÂNDIA, PLANALTO DA SERRA, POCONÉ, ROSÁRIO OESTE, SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER, VÁRZEA GRANDE.
	REGIÃO 02	ARAPUTANGA, CÁCERES, CAMPOS DE JULIO, COMODORO, CONQUISTA D'OESTE, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARÍ D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, NOVA LACERDA, PONTES E LACERDA, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU, SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, SAPEZAL, VALE DE SÃO DOMINGOS, VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE.
	REGIÃO 03	ALTO PARAGUAI, ARENÁPOLIS, BARRA DO BUGRES, BRASNORTE, CAMPO NOVO DO PARECIS, DENISE, DIAMANTINO, NORTELÂNDIA, NOVA MARILÂNDIA, NOVA MARINGÁ, NOVA OLÍMPIA, PORTO ESTRELA, SANTO AFONSO, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, TANGARÁ DA SERRA.
LOTE 2	REGIÃO 04	ARIPUANÃ, CASTANHEIRA, COLNIZA, COTRIGUAÇU, JUÍNA, JURUENA, RONDOLÂNDIA.
	REGIÃO 05	ALTA FLORESTA, APIACÁS, CARLINDA, COLÍDER, GUARANTÁ DO NORTE, MATUPÁ, NOVA BANDEIRANTES, NOVA CANAÃ DO NORTE, NOVA GUARITA, NOVA MONTE VERDE, NOVA SANTA HELENA, NOVO MUNDO, PARANAÍTA, PEIXOTO DE AZEVEDO, TERRA NOVA DO NORTE.
	REGIÃO 06	CLÁUDIA, FELIZ NATAL, IPIRANGA DO NORTE, ITANHANGÁ, ITAÚBA, JUARA, LUCAS DO RIO VERDE, MARCELÂNDIA, NOVA MUTUM, NOVA UBIATÁ, NOVO HORIZONTE DO NORTE, PORTO DOS GAÚCHOS, SANTA CARMEM, SANTA RITA DO TRIVELATO, SINOP, SORRISO, TABAPORÃ, TAPURAH, UNIÃO DO SUL, VERA.
LOTE 3	REGIÃO 07	ALTO BOA VISTA, BOM JESUS DO ARAGUAIA, CANABRAVA DO NORTE, CONFRESA, LUCIARA, NOVO SANTO ANTÔNIO, PORTO ALEGRE DO NORTE, SANTA CRUZ DO XINGU, SANTA TEREZINHA, SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, SÃO JOSÉ DO XINGU, SERRA NOVA DOURADA, VILA RICA
	REGIÃO 08	ÁGUA BOA, ARAGUAIANA, ARAGUAINHA, BARRA DO GARÇAS, CAMPINÁPOLIS, CANARANA, COCALINHO, GENERAL CARNEIRO, NOVA NAZARÉ, NOVA XAVANTINA, NOVO SÃO JOAQUIM, PONTAL DO ARAGUAIA, PONTE BRANCA, QUERÊNCIA, RIBEIRÃO CASCALHEIRA, RIBEIRÃOZINHO, TORIXORÉU
	REGIÃO 09	ALTO ARAGUAIA, PARANATINGA, ALTO GARÇAS, PEDRA PRETA, ALTO TAQUARI, POXORÉO, CAMPO VERDE, PRIMAVERA DO LESTE, DOM AQUINO, RONDONÓPOLIS, GAÚCHA DO NORTE, SANTO ANTÔNIO DO LESTE, GUIRATINGA, SÃO JOSE DO POVO, ITIQUIRA, SÃO PEDRO DA CIPA, JACIARA, TESOURO, JUSCIMEIRA



Mesmo consultando os demais documentos que integram os autos do RDCI nº 01/2017 (Processo nº 249909/2017), não se constata **indicação do exato local** onde os “Kits de Transposição de obstáculos” deverão ser executados, tampouco a quantidade de kits em cada localidade. Aliás, essa ausência da exata localização dos locais onde se pretende executar o objeto é confirmada por informação contida à fl. 625 do referido processo licitatório:

R: Não se sabe a priori também a localização das pontes. Tem-se apenas uma estimativa do quantitativo das pontes, devidamente estimado na justificativa da contratação. Portanto, esta variável (DMT) também é incerta, conseqüentemente, é RISCO. A localização de cada ponte será definida oportunamente, através de estudos preliminares de bacias hidrográficas, que subsidiarão a emissão das respectivas ordens de serviço.

Fonte: Processo nº 249909/2017/Sinfra, fl. 625

A propósito, essa situação apresenta incoerência com as próprias cláusulas do edital e seus anexos, tendo em vista que se exige dos participantes o conhecimento pleno das peculiaridades dos trabalhos, bem como sobre os locais de execução das obras, conforme definido nas cláusulas 14.18 e 14.19 do edital:



14.18. Atestado de Visita emitida pela SINFRA, em nome da Licitante, de que ela, preferencialmente, por intermédio de integrante do seu quadro de Responsáveis Técnicos, visitou os locais onde serão executadas as obras/serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos até o dia de realização do certame;

14.19. A empresa Licitante, deverá apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total RESPONSABILIDADE por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.

E ainda, tendo em vista a especificidade dos orçamentos, a própria característica do local é intrínseca à formação do preço da obra, conforme a passagem da “Orientação para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”⁶ do TCU bem descreve:

Todo serviço de engenharia terá seu custo variando em função das características de cada obra, de seu projeto e respectivas especificações técnicas. A especificidade também está relacionada com condições locais da obra tais como clima, relevo, diferenças tributárias, solo, características urbanas etc. Um único projeto de edificação, se executado em regiões distintas, vai ter um orçamento diferente para cada localidade.

Mesmo ausente a adequada caracterização do objeto, o anexo do Edital RDCI nº 01/2017 impõe aos participantes que contemplem tudo o que for necessário no preço ofertado, incluído transportes, para a execução nos locais a serem realizados o serviço.

NOTA 1: Para fornecimento dos produtos e serviços descritos no quadro acima, com respectivas quantidades, deverão estar incluídos no preço todos os materiais, insumos (brita, areia, cimento, aço, etc.), equipamentos, mão de obra, transporte e mobilização, necessários para sua confecção, assentamento e execução nos locais de serviços.

Fonte: Anteprojeto de Engenharia (Anexo IV do Edital)

Além disso, mesmo sem a identificação desses locais, o proponente deverá considerar a logística de transporte na formação do seu preço, nos termos do item 16.5 do termo de referência:

16.5. O proponente deverá considerar a logística de transportes, bem como as disponibilidades de fábricas, pois não serão admitidas justificativas para alterações nos preços propostos, em virtude de falta de produtos em determinada fábrica.

Fonte: Termo de referência/Anteprojeto nº 001/2017/SALOG/SUPR (Anexo IV do Edital)

⁶ Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014. 145 p. : il.



Noutro norte, também deve-se considerar que as obras em questão exigem soluções de infraestrutura (fundação) que demandam o prévio conhecimento do tipo de solo do terreno onde será executada a obra. Dessa forma, mesmo tratando-se de anteprojeto de engenharia, é essencial para a perfeita caracterização do objeto a elaboração de sondagens. O TCU já manifestou sobre essa questão por meio do Acórdão nº 3005/2015 – Plenário:

15. Mesmo nas hipóteses em que a legislação permite a contratação mediante anteprojeto de engenharia, é exigida a elaboração de sondagens para a caracterização do objeto a ser licitado (arts. 9º, § 2º, da Lei 12.462/2011 e 74, § 1º, inciso IV, do Decreto 7.581/2011).

Da mesma forma, é indispensável que o anteprojeto acompanhe o levantamento topográfico necessário, conforme disposto do art. 74, § 1º, III e IV do Decreto Federal nº 7.581/2011:

Art. 74. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, incluindo: (...)

§ 1º Deverão constar do anteprojeto, quando couber, os seguintes documentos técnicos: (...)

III - levantamento topográfico e cadastral;

IV - pareceres de sondagem; e

Na contramão dessas necessidades, os autos do RDCI nº 01/2017 (Processo nº 249909/2017) confirmam o desconhecimento do perfil geotécnico, conforme informação contida à fl. 625 do processo licitatório:

R: A meu ver, trata-se de duas variáveis distintas. Variância é medida estatística de dispersão em relação à média. Já o risco é medida de incerteza e é tratada como probabilidade. Observe que não se sabe o custo da infraestrutura com a maior infraestrutura, nem tampouco o custo da menor infraestrutura, pois não se conhece com certeza o perfil geotécnico de nenhuma das pontes. Assim, não há como calcular a variância dos quantitativos, pois não se conhece a priori os quantitativos de cada obra. Por isto, justamente, a incerteza dos quantitativos que não se conhece está sendo alocado no RISCO.

Fonte: Processo nº 249909/2017, fl. 625

A ausência desses elementos essenciais à perfeita caracterização do objeto é prejudicial ao processo licitatório, uma vez que essas incertezas podem ocasionar a redução do desconto que a Administração obterá no certame ou mesmo uma superestimativa no orçamento da Sinfra. Isso porque a definição precisa e suficiente do objeto é pressuposto indispensável para a competição, conforme reconhecido pela Súmula 177 do TCU:



A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, **que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação**, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Grifou-se)

Assim, a especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, além de flagrante afronta ao art. 5º da Lei 12.462/2011 e do art. 74, do Decreto Federal nº 7.581/2011, **constitui vício insanável que macula todo o procedimento licitatório. Isso porque causa um grau de incerteza que poderá inviabilizar a competição e, dessa forma, afastar a proposta com o melhor preço para a Administração.**

2.2.3.4.2. Responsáveis

2.2.3.4.2.1. Isaac Nascimento Filho

Qualificação – Analista de Desenvolvimento Econômico e Social (fl. 432)

2.2.3.4.2.1.1. Conduta

Permitir o prosseguimento do RDCI presencial para registro de preços nº 01/2017 embasado em anteprojeto com especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto.

2.2.3.4.2.1.2. Nexó de causalidade

Ao permitir o prosseguimento de processo licitatório embasado em anteprojeto sem os elementos necessários para caracterizar de forma precisa o objeto que se pretende contratar, o servidor contrariou o art. 5º da Lei 12.462/2011 e do art. 74, do Decreto Federal nº 7.581/2011 e, por consequência, viciou todo o processo licitatório, uma vez que tornou inviável a competição.

2.2.3.4.2.1.3. Culpabilidade

Era esperado que o servidor não desse prosseguimento ao Processo licitatório e adotasse providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas à especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto.



2.2.3.4.2.2. Rogério Ribeiro Arias

Qualificação – Secretário Adjunto de Logística (fl. 433)

2.2.3.4.2.2.1. Conduta

Aprovar anteprojeto do RDCI presencial para registro de preços nº 01/2017 contendo especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto.

2.2.3.4.2.2.2. Nexo de causalidade

Ao aprovar anteprojeto sem os elementos necessários para caracterizar de forma precisa o objeto que se pretende contratar, o servidor contrariou o art. 5º da Lei 12.462/2011 e do art. 74, do Decreto Federal nº 7.581/2011 e, por consequência, viciou todo o processo licitatório, uma vez que tornou inviável a competição.

2.2.3.4.2.2.3. Culpabilidade

Era esperado que o Secretário Adjunto de Logística não desse prosseguimento ao Processo licitatório e adotasse providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas à especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto.

2.2.3.5. ACHADO 5 – Da vedação legal para realização de SRP nos moldes concebido

IRREGULARIDADE - GB13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 12.462/2011; art. 89, parágrafo único, II, b do Decreto Federal nº 7.581/2011)

2.2.3.5.1. Situação encontrada

O RDCI nº 01/2017 foi concebido como um **Sistema de Registro de Preço** a ser realizado na modalidade de **Regime Diferenciado de Contratação (RDCI)**, na forma presencial, com critério de julgamento pelo **menor preço**, por modo de **disputa combinado** (aberto e fechado) e **regime de execução por contratação integrada**.



A referida licitação tem por objeto “o registro de preços consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual **contratação integrada** de empresa para a **elaboração dos projetos executivos** de engenharia para fornecimento e instalações de kits de transposição de obstáculos para estabelecimento de acesso, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas (...)”.

Registra-se que o Edital RDCI nº 01/2017 fez referência em seu preâmbulo que a licitação seria realizada nos termos da Lei nº 12.462/2011, Decreto Federal nº 7.581/2011, bem a Lei nº 8.666/1993, quando expressamente indicado na Lei nº 12.462/2011.

A propósito, o objeto da presente licitação trata de **demanda específica da Sinfra**, conforme motivado nos autos do Processo nº 249909/2017/Sinfra:

No que se refere à pesquisa de demanda, o §1º do artigo 57, do decreto 840, nos traz o seguinte enunciado:

“§1º - A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador, quando o objeto a ser licitado se tratar de demanda específica de apenas um órgão ou entidade.”

Desse modo, diante da manifestação favorável da equipe técnica e à vista do que consta nestes autos AUTORIZO o prosseguimento do processo licitatório DISPENSANDO a pesquisa de demanda, nos moldes do que dispõe o decreto estadual 840/2017.

Fonte: Processo nº 249909/2017/Sinfra, fl. 755/756

Apesar disso, o referido edital autorizou a adesão à ata de registro de preços por outros órgãos e entidades, nos termos da cláusula 29.1 do Edital RDCI nº 01/2017:

29. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

29.1. Poderá utilizar-se da ARP, qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Distrito Federal e Municipal, que não tenha participado do certame objeto deste edital, mediante prévia consulta à SINFRA, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Consultando o Decreto Federal nº 7.581/2011, que regulamenta o RDC no âmbito do Governo Federal, constata-se haver incompatibilidade do uso do SRP para obras utilizando-se o regime de execução por contratação integrada.

Isso porque, nos termos da Lei nº 12.462/2011, a **contratação integrada** compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, além de outras



etapas necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (obras e serviços de engenharia). Assim, a licitação de obras e serviços de engenharia por meio desse regime de execução é realizada tomando por base anteprojeto de engenharia. Já o **SRP**, no caso de obras, além de outros requisitos, é exigido que se tenha **projeto de referência padronizado, básico ou executivo**, nos termos do art. 89, parágrafo único, II, b do Decreto Federal nº 7.581/2011:

Art. 89. O SRP/RDCI poderá ser adotado para a contratação de bens, **de obras com características padronizadas** e de serviços, inclusive de engenharia, quando: (...)

III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública.

Parágrafo único. O SRP/RDCI, **no caso de obra**, somente poderá ser utilizado:

I - nas hipóteses dos incisos III ou IV do caput; e

II - desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) as licitações sejam realizadas pelo Governo federal;

b) **as obras tenham projeto de referência padronizado, básico ou executivo, consideradas as regionalizações necessárias; e**

c) haja compromisso do órgão aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Ou seja, para realizar o Registro de Preço por meio do RDC, um dos requisitos é que o projeto de engenharia já esteja em um estágio mais avançado. Por oportuno, recorre-se à definição de Anteprojeto de Engenharia da OT – IBR 006/2016 do Ibraop a fim de diferenciar esses estágios:

Anteprojeto de engenharia é a representação técnica da opção aprovada em estudos anteriores, para subsidiar a elaboração do Projeto Básico, apresenta do em desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, contemplando especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo, e deve ser elaborado como parte da sequência lógica das etapas que compõem o desenvolvimento de uma obra, precedido obrigatoriamente de estudos preliminares, programa de necessidades e estudo de viabilidade.

Assim, no SRP faz-se necessário haver, ao menos, Projeto Básico que estabeleça “com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra”, em alinhamento com a definição de Projeto Básico da OT – IBR 001/2006 do Ibraop.



Outro requisito a ser atendido para a utilização do SRP/RDC nos casos de obras, conforme definido pelo Decreto Federal nº 7.581/2011, refere-se à exigência de que as obras possuam características padronizáveis.

No caso em análise é inequívoco que o objeto em questão não atende essa exigência, uma vez que a depender do local de execução do “kit de transposição de obstáculos” poderá ser necessária soluções específicas de fundações e mesoestrutura em razão das condições do terreno. Nos próprios pressupostos utilizados na elaboração do orçamento estimativo é reconhecida essa situação, conforme informado nos autos do Processo licitatório nº 249909/2017/Sinfra:

Também eu e você já conversamos pessoalmente sobre esse assunto algumas vezes, ocasiões onde esclareci que foram utilizados quantitativos médios para composição da infraestrutura (fundações) e mesoestrutura (encontros), sendo que os mesmos estão devidamente discriminados na planilha de orçamento e de composições dos itens. Ressalta-se que para infraestrutura foi realizada uma média de quantitativos entre fundações rasas e profundas e para a mesoestrutura foi considerado um encontro com altura média de cada lado, pois tratam-se de estruturas bi-apoiadas sem pilar central.

Fonte: Processo nº 249909/2017/Sinfra, fl. 622

Ademais, há outros serviços associados à execução do objeto sob análise que o afasta de ser caracterizado como padronizável, a exemplo das Distância Média de Transporte (DMT), que se alteram em função de diversos fatores, a saber: localização da obra, local de ocorrência dos materiais, etc.

De todo o exposto, não resta dúvida acerca da incompatibilidade do SRP com o regime de execução de contratação integrada. Na verdade, a questão vai além de uma vedação legal, e envolve questões de ordem técnica.

No caso em análise, qualquer que seja a obra, independente do lugar de execução ou mesmo dos quantitativos de concreto, aço e DMT a serem utilizados, estimou-se um preço unitário genérico. A título de exemplo, apresenta-se adiante o item referente à infraestrutura, orçado para os kits de transposição do Lote 1:



INFRAESTRUTURA

Descrição	Unid.	Quant.	Preço unitário
Fornecimento de materiais, equipamentos e execução da Infraestrutura, para Kits de Transposição com 6,00m de largura, composto de solução em fundação direta ou profunda, conforme especificação (incluindo transporte até o local).	Cj	1	R\$ 129.445,14

MUNICÍPIOS INTEGRANTES DAS REGIÕES PARA ENTREGA E EXECUÇÃO

REGIÃO 01	ACORIZAL BARÃO DE MELGAÇO, CHAPADA DOS GUIMARÃES, CUIABÁ, JANGADA NOBRES, NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, NOVA BRASILÂNDIA, PLANALTO DA SERRA, POCONÉ, ROSÁRIO OESTE, SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER, VÁRZEA GRANDE.	
LOTE 1	REGIÃO 02	ARAPUTANGA, CÁCERES, CAMPOS DE JULIO, COMODORO, CONQUISTA D'OESTE, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, NOVA LACERDA, PONTES E LACERDA, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU, SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, SAPEZAL, VALE DE SÃO DOMINGOS, VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE.
	REGIÃO 03	ALTO PARAGUAI, ARENÁPOLIS, BARRA DO BUGRES, BRASNORTE, CAMPO NOVO DO PARECIS, DENISE, DIAMANTINO, NORTELÂNDIA, NOVA MARILÂNDIA, NOVA MARINGÁ, NOVA OLÍMPIA, PORTO ESTRELA, SANTO AFONSO, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, TANGARÁ DA SERRA.

Fonte: Planilha de custos Lote 1

Ou seja, para qualquer das localidades contempladas no lote adota-se um valor estimado fixo. Essa ausência da definição do objeto de forma clara e precisa, considerando as especificidades do orçamento de cada obra a ser executada, **transfere para a Administração, de maneira desarrazoada, o ônus dessas incertezas existentes, de modo que a contratação poderá deixar de ser vantajosa.** Ao tratar sobre o registro de preços, o TCU assim manifestou no Acórdão nº 2600/2013:

Em um Sistema de Registro de Preços, os objetos devem ser padronizáveis, de modo a atender, amplamente, as necessidades dos adquirentes, qualquer que seja a sua localidade. Quando se compra, por exemplo, uma caneta no Rio Grande do Sul, o interessado no Acre, ao verificar as especificações do produto em ata, tem condições de motivar que aquela licitação atenderá às suas necessidades específicas.

De outro modo, objetos não padronizáveis ensejam uma altíssima imponderação em termos de satisfação das necessidades pelo adquirente. Seja porque o problema é muito específico, seja porque não viabiliza a oferta de um justo preço que atenda a todos os interessados. Em consequência, uma "licitação universal" não oferecerá uma contratação geral vantajosa.

A questão é que as obras, pelo princípio da especificidade de seus orçamentos, não possuem, via de regra, essas características gerais padronizáveis. As distâncias de transporte, as características do terreno, a disponibilidade dos materiais, os fatores ambientais, todos esses impõem



soluções distintas e preços outros, que inviabilizariam uma taxaçaõ erga omnes da "melhor proposta". A lei, justamente por isso, não dispôs as obras de forma direta. Seria uma "lei geral" de que as obras não podem ser padronizáveis.

Noutro norte, a Sinfra, ao justificar a adoção do presente registro de preços, expôs que poderia atender a outros órgãos da administração pública e diversos municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso:

Recomenda-se a adoção do **sistema de registro de preços** para a licitação em questão, haja vista que a necessidade da aquisição de kits de transposição poderá atender não somente à Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA), como também a outros órgãos da administração pública estadual e diversos municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme justificativas a seguir elencadas.

(...)

Face à exigência legal prevista na lei 7.263 dos municípios investirem parte dos recursos recebidos em pontes até 12 metros e bueiros, fica explícita a necessidade de ser adotado o sistema de registro de preços na presente contratação. Dessa forma, vislumbra-se que o sistema de registro de preços para a licitação em questão, poderá atender adicionalmente aos diversos municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso, contribuindo para a consecução do dispositivo legal, bem como para o objetivo da presente contratação.

Fonte: Processo nº 249909/2017/Sinfra, fl. 1043/1044

Assim, tratando-se de ata de registro de preço em que se permite adesão de caronas, deve-se considerar a possibilidade da recusa do fornecedor de atender as demandas dos órgãos aderentes, conforme autorizado pelo art. 102, § 4º do Decreto Federal nº 7.581/2011:

Art. 102. O órgão ou entidade pública responsável pela execução das obras ou serviços contemplados no art. 2º que não tenha participado do certame licitatório, poderá aderir à ata de registro de preços, respeitado o seu prazo de vigência. (...)

§ 4º Os fornecedores registrados não serão obrigados a contratar com órgãos aderentes.

Aliás, esse dispositivo do Decreto Federal foi reproduzido na cláusula 29.3 do Edital RDCI nº 01/2017:



29.3. Caberá aos licitantes beneficiários da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento aos interessados que ainda irão aderir à ARP, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que esta contratação não prejudique as obrigações presentes e futuras anteriormente assumidas.

Dessa forma, esses dispositivos devem ser avaliados considerando-se o cenário do presente registro de preços, em que se identifica, de maneira conservadora, os seguintes valores por metro quadrado de ponte:

Dimensões do kit de transposição de obstáculo			RDCI nº 01/2017/Sinfra	
Largura (m)	Comprimento (m)	Área (m ²)	Valor (R\$)	Valor por área (R\$/m ²)
6	6	36	411.239,86	11.423,33
6	9	54	450.526,92	8.343,09
6	12	72	502.164,53	6.974,51
6	15	90	548.859,37	6.098,44
6	18	108	631.021,81	5.842,79
6	21	126	689.542,84	5.472,56
6	24	144	762.304,91	5.293,78

Nesses moldes, a execução de eventual demanda dos órgãos aderentes à ata fica à mercê do interesse privado, que visam o lucro e, por óbvio, atenderiam somente os “kits de transposição de obstáculos” mais rentáveis.

Além disso, com base na própria justificativa da Sinfra, haveria uma tendência de os municípios aderentes à ata de registro de preço demandarem “kits de transposição de obstáculos” de até 12 m, as quais possuem os valores mais elevados (R\$/m²), uma vez que a Lei nº 7.263/2000 autorizaria a aplicação dos recursos do FETHAB para esta finalidade:

Art. 15 Sobre o recurso de que trata o Capítulo III incidirão vinculações institucionais que equivalem ao repasse devido aos Poderes, na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício, sendo que os referidos recursos serão repartidos entre o Estado e os Municípios da seguinte forma: (...)

II - 50% (cinquenta por cento) do total será destinado aos **municípios** conforme critérios previstos na regulamentação, sendo:

a) no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total para aplicação nas obras de construção e/ou manutenção das rodovias estaduais não pavimentadas e das rodovias municipais; (...)

§ 9º VETADO. (...)



§ 11 Os recursos financeiros de que trata o inciso II, "a", do caput deste artigo deverão ser aplicados de acordo com o § 9º deste artigo pelos municípios e ainda:

I - na manutenção de rodovias estaduais não pavimentadas e suas obras complementares sob sua administração, **como pontes de até 12 (doze) metros** e bueiros, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, sem prejuízo de acordo entre os entes no sentido diverso;

De todo o exposto, no **cenário de incertezas** que o presente registro de preços se apresenta, em razão da **inexistência de Projeto Básico** capaz de caracterizar de forma clara e precisa o objeto a ser contratado, o RDCI nº 01/2017 está eivado de ilegalidade, por violar o art. 89, parágrafo único, II, b do Decreto Federal nº 7.581/2011.

2.2.3.5.2. Responsáveis

2.2.3.5.2.1. Isaac Nascimento Filho, Rogério Ribeiro Arias e Samara Brant Ferreira.

Qualificação - Analista de Desenvolvimento Econômico e Social; Secretário Adjunto de Logística; Superintendente da SUAL

2.2.3.5.2.1.1. Conduta

Permitir o prosseguimento do RDCI presencial para registro de preços nº 01/2017 com condições incompatíveis com a legislação vigente e com as características do objeto que se pretende contratar.

2.2.3.5.2.1.2. Nexo de causalidade

Ao permitir o prosseguimento do RDCI/SRP sem que houvesse Projeto Básico capaz de caracterizar de forma clara e precisa o objeto a ser contratado, os servidores violaram o art. 89, parágrafo único, II, b do Decreto Federal nº 7.581/2011.



2.2.3.5.2.1.3. Culpabilidade

Era esperado que os servidores somente dessem prosseguimento aos processos licitatórios instruídos conforme a legislação vigente, bem como de acordo com as características do objeto que se pretende contratar.

2.2.3.6. ACHADO 6 – Das irregularidades que culminam em potencial dano ao erário

IRREGULARIDADE - GB06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

2.2.3.6.1. Situação encontrada

Conforme indicado no item 1.1 do Edital RDCI Presencial para Registro de Preços nº 01/2017, o objeto licitado refere-se à elaboração de projetos executivos, fornecimento e instalação de “Kits de Transposição de Obstáculos”.

De maneira mais clara e objetiva, a Sinfra pretende contratar a execução de pontes de concreto armado, metálicas ou mistas no Estado de Mato Grosso.

Conforme as “planilhas de custos” anexas ao Edital, está orçado a elaboração de projetos executivos e a execução de 300 pontes, com valor total estimado em R\$ 202.352.323,62 (duzentos e dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos).

Segundo estas planilhas, estão previstas a execução de pontes de 6 metros de largura com os seguintes comprimentos:



Pontes (comprimento - m)	Quantidade
6	35
9	41
12	48
15	51
18	49
21	41
24	35
Total	300

Para cada ponte a ser construída, segundo a modelagem da contratação, seriam demandados os serviços de fornecimento de: a) Projeto Executivo; b) Placa de obra, mobilização, desmobilização e canteiro de obras; c) Administração Local da obra; d) Fundação; e) Mesoestrutura; e f) Superestrutura; além de possíveis serviços complementares, como desmatamentos, limpeza, escavação, carga, transporte e compactação de solo e demolição de ponte existente.

Para fins de reflexão, apresenta-se adiante o valor por metro quadrado (R\$/m²) de ponte segundo os critérios da Sinfra, excluído desse cálculo o valor referente aos projetos e aos possíveis serviços complementares, uma vez que estes prejudicariam a avaliação do preço proposto da execução do principal do objeto.

	Comprimento (m)	R\$	R\$/m ²
Ponte (largura: 6m)	6	411.239,86	11.423,33
Ponte (largura: 6m)	9	450.526,92	8.343,09
Ponte (largura: 6m)	12	502.164,53	6.974,51
Ponte (largura: 6m)	15	548.859,37	6.098,44
Ponte (largura: 6m)	18	631.021,81	5.842,79
Ponte (largura: 6m)	21	689.542,84	5.472,56
Ponte (largura: 6m)	24	762.304,91	5.293,78

Nota-se, de plano, a existência de uma variação de mais de 100% do valor unitário por metro quadrado entre a maior e a menor ponte.

Neste ponto, destaca-se que a Lei nº 12.462/2011 estabelece que a contratação integrada deve ser economicamente viável:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDCI, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e **economicamente justificada** (...)



A referida Lei também exige que os valores a serem contratados sejam compatíveis com os valores praticados no mercado:

Art. 9º (...)

§ 2º No caso de contratação integrada:

(...)

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou **metodologia expedita ou paramétrica**.

Dessa forma, verifica-se que a própria Sinfra publicou o Edital de Licitação RDC Presencial nº 02/2018, que trata da construção de duas pontes em concreto sobre o Córrego Ribeirão do Lipa, com área total de 1.080m², e valor estimado em R\$ 4.482.747,10.

Significa que essas pontes a serem contratadas pela Sinfra representam um preço de **R\$ 4.150,69/m²**, valor bastante aquém do estimado pela Secretaria no RDCI nº 01/2017.

RESUMO DO ORÇAMENTO					
RODOVIA:	MT-010				
TRECHO:	Cuiabá - Rosário do Oeste				
SUBTRECHO:	Ponte sobre o Ribeirão do Lipa				
DIMENSÕES:	Comprimento: 36,000m - Largura: 15,000m				
	BDI NORMA (Onerado):	25,91%	BDI NORMA (Desonerado):	33,43%	
	BDI DIFERENCIADO (Aquisição):	-	BDI DIFERENCIADO (Aquisição):	-	
	BDI DIFERENCIADO (Transporte):	-	BDI DIFERENCIADO (Transporte):	-	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO (Subtotal dos itens do Quadro de Quantidades)	TOTAL DO ORÇAMENTO SEM DESONERAÇÃO		TOTAL DO ORÇAMENTO COM DESONERAÇÃO	
		PREÇO TOTAL	PERCENTUAL S/TOTAL (%)	PREÇO TOTAL	PERCENTUAL S/TOTAL (%)
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES	147.517,97	3,291%	148.869,27	3,292%
2.0	INFRAESTRUTURA	2.025.562,36	45,186%	2.039.335,75	45,093%
3.0	MESOESTRUTURA	345.782,56	7,714%	347.680,74	7,688%
4.0	SUPERESTRUTURA	1.796.163,69	40,068%	1.816.804,27	40,173%
5.0	ACABAMENTO	92.877,84	2,072%	94.988,57	2,100%
6.0	BARREIRA NEW JERSEY MOLDADA IN LOCO	74.842,68	1,670%	74.800,30	1,654%
DIMENSÕES: COMPRIMENTO: 36,000M - LARGURA: 15,000M					
ÁREA TOTAL DO EMPREENDIMENTO: 1.080,00M ²		4.150,69 R\$/m ²		4.187,48 R\$/m ²	
PREÇO TOTAL DO PROJETO:		R\$ 4.482.747,10		R\$ 4.522.478,90	

Fonte: Edital de Licitação RDCI Presencial nº 02/2018/Sinfra.

Nota-se que o valor orçado pela Sinfra (Edital de Licitação RDC Presencial nº 02/2018/Sinfra) está em perfeita sintonia com o valor referencial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) que estimou o valor de **R\$ 4.080,20/m²** de ponte (OEA – Obra de Arte Especial):



OAE - OBRA DE ARTE ESPECIAL	OBRA, considerando infra+meso+superestrutura, sem os acessos e fundações especiais.	Dados obtidos na Coordenação Geral de Construção Rodoviária, conforme Memo nº1978/CGCONT/DIR (Mantidos os Valores base Novembro 2016)
	Média (R\$/m²)	
Concreto Armado/Protendido =>	4.080,20	
Balanços Sucessivos =>	8.433,35	
Estaiada =>	13.664,93	
PASSARELA METÁLICA (2,0m largura x 2,5m altura e rampa 8,33%) =>	/m	

Dessa forma, sendo conservador e adotando o próprio valor orçado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura como paradigma (R\$ 4.150,69/m²), evidencia-se um **sobrepreço de mais de 58 milhões** na contratação pretendida pela Sinfra (RDCI 01/2017), conforme demonstrado adiante:

	Comprimento (m)	R\$	RDCI 01/2017/Sinfra (R\$/m²)	RDC nº 02/2018/Sinfra (R\$/m²)	Sobrepreço (R\$/m²)	Área da Ponte (m²)	Quantidade	Área Total (m²)	Sobrepreço Total (R\$)
Ponte (largura: 6m)	6,00	411.239,86	11.423,33	4.150,69	7.272,64	36,00	35,00	1.260,00	9.163.526,40
Ponte (largura: 6m)	9,00	450.526,92	8.343,09	4.150,69	4.192,40	54,00	41,00	2.214,00	9.281.973,60
Ponte (largura: 6m)	12,00	502.164,53	6.974,51	4.150,69	2.823,82	72,00	48,00	3.456,00	9.759.121,92
Ponte (largura: 6m)	15,00	548.859,37	6.098,44	4.150,69	1.947,75	90,00	51,00	4.590,00	8.940.172,50
Ponte (largura: 6m)	18,00	631.021,81	5.842,79	4.150,69	1.692,10	108,00	49,00	5.292,00	8.954.593,20
Ponte (largura: 6m)	21,00	689.542,84	5.472,56	4.150,69	1.321,87	126,00	41,00	5.166,00	6.828.780,42
Ponte (largura: 6m)	24,00	762.304,91	5.293,78	4.150,69	1.143,09	144,00	35,00	5.040,00	5.761.173,60
									58.689.341,64

Verifica-se que as premissas adotadas pela Sinfra para orçamentação da obra objeto do RDCI 01/2017 levaram a um valor de referência incompatível com o valor praticado no mercado, em especial para as pontes de até 18 metros de vão.

Assim, conforme já abordado em tópico anterior, os municípios que optassem por aderir a Ata de Registro de Preços para aplicação dos recursos do Fethab seriam os maiores prejudicados, uma vez que, por força normativa, podem custear apenas a execução de pontes de até 12 metros de comprimento.

Ou seja, se as premissas adotadas pela Sinfra levam a um sobrepreço de cerca de 58 milhões, certamente que elas precisam ser revistas, sob pena de não apenas causar dano ao erário Estadual, mas prejudicar o erário de todos os municípios mato-grossenses.

2.2.3.6.2. Responsáveis

2.2.3.6.2.1. Isaac nascimento Filho e Rogério Ribeiro Arias



Analista de Desenvolvimento Econômico e Social; Secretário Adjunto de Logística da Sinfra

2.2.3.6.2.1. Conduta

Permitir o prosseguimento do RDCI nº 01/2017 com preços de referência incompatíveis com os valores praticados no mercado e pela administração pública em serviços e obras similares.

2.2.3.6.2.2. Nexo de causalidade

Ao dar prosseguimento ao processo licitatório com preços incompatíveis, além de contrariar os art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e art. 90 da Lei nº 12.462/2011, sujeitou o Estado e municípios mato-grossenses a um potencial dano ao erário.

2.2.3.6.2.3. Culpabilidade

Era esperado que os servidores não dessem prosseguimento ao Processo licitatório e adotassem providências no sentido de corrigir as irregularidades relativas ao sobrepreço.

2.2.3.6.2.2. Marcelo Duarte Monteiro; Samara Brant Ferreira; Marciane Prevedello Curvo; e Marco Antonio Fonseca.

Qualificação: Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística; Superintendente de Aquisições e Licitações; Secretária Adjunta de Administração Sistêmica; e Superintendente de Parcerias Regionais.

2.2.3.6.2.4. Conduta

Permitir o prosseguimento do RDCI nº 01/2017 com orçamento desprovido de assinatura de profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo serviço prestado.



2.2.3.6.2.5. Nexo de causalidade

Ao permitir o prosseguimento do processo licitatório com orçamento desprovido de ART e da assinatura de profissional habilitado, os gestores atraíram para si a responsabilidade pelo sobrepreço no orçamento.

2.2.3.6.2.6. Culpabilidade

Era esperado que o gestor não permitisse o prosseguimento do processo licitatório e exigisse a Anotação de Responsabilidade Técnica necessária, especialmente por tratar-se de orçamento da ordem de R\$ 200.000.000,00.

III. DA MEDIDA CAUTELAR (Requisitos)

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 269/2007) que, entre outros assuntos, regulamenta os processos no âmbito desta Corte, no seu art. 82 autoriza o Relator a adotar medidas cautelares *inaudita altera pars*, ou seja, pode o Relator adotar medida cautelar mesmo sem ouvir previamente a parte contrária quando a irregularidade constatada nos autos causar danos ao erário ou for passível o agravamento da lesão cometida.

Conforme relatado nestes autos, após análise da documentação encaminhada pela SINFRA, constata-se que as irregularidades apontadas nos itens 2.2.1., 2.2.2, e 2.2.3 deste relatório são consideradas, em sua maioria, **como vícios insanáveis que contaminaram todo o processo licitatório do RDCI nº 01/2017.**

Para reforçar a necessidade da medida ora pretendida, trazemos à baila, a lista dessas irregularidades, quais sejam:

- i. Ausência, nos autos, da indicação dos locais onde serão executados os serviços objeto do RDCI nº 01/2017 (item 1.2 do Edital do RDCI nº 01/2017);
- ii. Ausência, nos autos, de anteprojeto assinado por responsável técnico, acompanhado de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de autoria;



- iii. Ausência, nos autos, de planilha orçamentária individualizada, por comprimento de ponte, devidamente assinada por responsável técnico, acompanhada de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de autoria;
- iv. Ausência, nos autos, de Parecer Jurídico válido (em cumprimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações), tendo em vista que o parecer que consta nos autos foi emitido após análise realizada sobre documentos que, posteriormente a emissão do parecer, foram declarados “SEM EFEITO”;
- v. Não aprovação do Anteprojeto e das planilhas orçamentárias pela autoridade competente (em descumprimento ao inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº 1.676/2011 do TCU), tendo em vista que a aprovação realizada pelo Secretário da SINFRA ocorreu com base em documentos que posteriormente foram declarados “SEM EFEITO”;
- vi. Alteração no último Edital do RDCI nº 01/2017 veiculado pela SINFRA, sem que essas alterações fossem analisadas previamente pela Equipe Técnica responsável e pela Assessoria Jurídica e sem que fosse aberto novo prazo para realização da sessão de abertura dos envelopes e julgamento das propostas (§ 4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93);
- vii. Interferência, por Representante do Consórcio VIA-MT (ENECON-EPC-RSI), de forma não institucional, durante todas as fases do processo licitatório, bem como na análise das impugnações ao Edital, feitas pelas empresas licitantes.
- viii. Substituição indevida de páginas do processo, após a manifestação da Assessoria Jurídica da SINFRA; e,
- ix. Alteração no Edital do RDCI nº 01/2017, após a minuta ter sido aprovada pela Assessoria Jurídica da SINFRA.

Além dessas irregularidades, de acordo com o que consta no item 2.2.3.6 deste relatório, se as premissas adotadas pela Sinfra se efetivarem por meio do processo licitatório do RDCI nº 01/2017, **o Estado de Mato Grosso poderá arcar com um sobrepreço de cerca de 58 milhões de reais** e, posteriormente, com a assinatura do contrato, esse sobrepreço poderá



caracterizar como efetivo dano ao erário Estadual, bem como aos municípios mato-grossenses que aderirem à ata de registro de preços oriunda do referido processo licitatório.

A propósito, o estágio temporal em que se encontra a licitação (suspensa por determinação da SINFRA) ainda seria favorável à não ocorrência do sobrepreço constatado, posto que ainda poderá o Edital ser retificado quanto a esse quesito. Entretanto, **outros vícios insanáveis não permitem o prosseguimento do referido processo licitatório**, principalmente o relatado no item 2.2.3.5 – Achado 5 – Vedação legal para a realização do RDCI nos moldes concebidos no processo ora analisado: Sistema de Registro de Preços (SRP).

Assim sendo, a adoção de medidas corretivas, por si só, não conseguiria sanar as ilegalidades à referida pretensão, tendo em vista que os vícios insanáveis estão na origem da referida contratação.

Ademais, verificam-se presentes os requisitos para a adoção de medida cautelar, quais sejam, **fumus boni iuris**, tendo em vista o manifesto atrito com os dispositivos da Lei nº 8666/93 e Lei nº 12.462/2011, e **periculum in mora**, já que há possibilidade de real prejuízo para a administração pública caso não sejam adotadas as medidas urgentes contra as irregularidades constantes no processo do RDCI nº 01/2017.

Dessa forma, embora exista uma medida administrativa assinada pela Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da SINFRA, publicada no DOE do dia 23.04.2018, pelo qual foi publicado o aviso de suspensão da sessão que estava designada para o dia 27.04.2018, trata-se de uma decisão temporária, que poderá a qualquer momento deixar de vigir, sem que as irregularidades apontadas neste relatório sejam corrigidas, pois, estas são insanáveis. Assim sendo, sugere-se à Conselheira Relatora a concessão de medida cautelar, **SUSPENDENDO a continuidade do processo licitatório do RDCI nº 01/2017, até o julgamento do mérito desta RNI por parte deste Tribunal**, de acordo com o que prescreve o artigo 297 e 298 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Art. 297 No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.



Art. 298 O Tribunal de Contas pode determinar as seguintes medidas cautelares: III. sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos;

IV. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando-se que o processo licitatório do RDCI nº 01/2017 está em andamento, na fase externa;

Considerando-se que esta é uma oportunidade para que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA reavalie o orçamento utilizado no RDCI nº 01/2017, tendo em vista a identificação do sobrepreço de valor aproximado de **R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais)**;

Considerando-se que a não intervenção desta Corte de Contas, neste momento, pode dificultar as correções necessárias no orçamento-base e no edital, inclusive podendo acarretar prejuízos a terceiros (municípios de Mato Grosso);

Considerando-se, desta forma, a existência de “*perigo na demora*” e a existência da “*fumaça do bom direito*”, **sugere-se** à Excelentíssima Conselheira Relatora:

1. Juízo de admissibilidade positivo da presente Representação de Natureza Interna;
2. Concessão de **medida cautelar, inaudita altera pars**, conforme art. 297 c/c art. 298, inciso III, do RITCEMT, determinando à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, na pessoa do Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário de Estado, que **suspenda, até o julgamento do mérito desta RNI, o processo do RDCI nº 01/2017**, ou que, alternativamente, diante das suas competências legais e regimentais de Secretário de Estado, **ANULE** o processo do RDCI nº 01/2017;
3. **Citação** dos agentes públicos responsabilizados neste processo, para



que apresentem, caso queiram, as argumentações de defesa quanto aos sobrepreços e irregularidades identificados neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório;

4. **Encaminhamento** de cópia deste relatório ao Promotor de Justiça, Dr. Mauro Zaque de Jesus, em atenção ao Ofício nº 171/2018 (Processo Control-P nº 152781/2018); e,

5. **Encaminhamento** de cópia deste relatório à Controladoria Geral do Estado – CGE, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Sugere-se ainda, a Excelentíssima Conselheira Relatora, determinar que se expeça, para tanto, o necessário, nos termos regimentais e que se dê PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO a este processo, na forma do que prescreve o inciso IV, do artigo 138, do RITCEMT.

É o relatório que é submetido à apreciação superior.

Cuiabá, 09 de maio de 2018.

(documento assinado digitalmente)⁷

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo
Secretário da SECEX de Obras e
Serviços de Engenharia – TCE/MT

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo
Supervisor da SECEX-OBRS

Yuri Garcia Silva
Auditor Público Externo

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.